



PROCESSO Nº : 8.089-6/2013 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : CAMÂRA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RECORRENTES : WALDIR BENTO DA COSTA – PRESIDENTE E OUTROS
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 2.948/2016

RECURSOS ORDINÁRIOS. CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2013. ACÓRDÃO Nº 1.930/2014–TP E 2.638/2014–TP. VIOLAÇÃO AO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE PRESENÇA DE SERVIDORES E VEREADORES. DESPESAS IRREGULARES. NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARECER PELO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS E NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. MERITO. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS. ALTERNATIVAMENTE. PELO PARCIAL PROVIMENTO, OUTROSSIM, DO RECURSO INTERPOSTO PELO SR.



WALDIR BENTO DA COSTA.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **recursos ordinários** interpostos pelo **Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros** (documento digital nº 180326/2014), e pelo **Srs. Waldir Bento da Costa, Conceição Alves da Silva Oliveira, Loenir Fátima da Silva, Paulo Conceição Silva, Antônio Leite de Barros Neto, Iraides Maria de Oliveira, Maria Conceição Neves, Josaide Nunes Ferreira Leite e Mirlei da Cavalcante Oliveira** (documento digital nº 214596/2014), em face do Acórdão nº 1.930/2014-TP que julgou irregulares as contas anuais de gestão do Câmara Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2013, com aplicação de multas, recomendações, determinações, restituições de valores, instauração de tomada de contas, encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e Federal, ao Ministério Público Eleitoral, à Receita Federal do Brasil e ao Ministério da Previdência Social.

2. No que concerne aos pontos impugnados pelos recursos ordinários ora analisados, o Acórdão nº 1.930/2014-TP, proferido em sessão plenária realizada no dia 09/09/2014, tem a seguinte redação:

ACÓRDÃO Nº 1.930/2014 – TP

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. IRREGULARES. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÕES DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL, AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.089-6/2013**. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do



Relator e de acordo com o Parecer nº 2.411/2014 do Ministério Público de Contas, alterado oralmente em Sessão Plenária pelo Procurador Alisson Carvalho de Alencar, em julgar **IRREGULARES**, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2013, gestão do Sr. Waldir Bento da Costa, sendo os Srs. Antônio Leite de Barros Neto – diretor administrativo e financeiro, Gonçalo Rodrigues da Silva – secretário geral, Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros e Calistro Lemes do Nascimento – vereadores, e as Sras. Maria Conceição Neves – contadora, Loenir Fátima da Silva - gerente de Recursos Humanos, Conceição Alves da Silva Oliveira - controladora interna, Nirley da Silva Cavalcanti Oliveira - membro da Comissão de Licitações, Josáides Nunes Ferreira Leite - secretária da Comissão de Licitações e Iraides Maria de Oliveira - fiscal de contratos, neste ato representados pelos procuradores Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255 e Vanessa Arruda de Carli Esteves – OAB/MT nº 15.389, e a empresa SELPROM Tecnologia Ltda., representada pela Sra. Lucélia Pereira e pelo Sr. Celso Luiz Pereira; nos termos do artigo 75, I, II, III e IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II e III, da Resolução nº 14/2007, 5º, II, e 6º, I, “a”, II, “a”, II, “b”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Waldir Bento da Costa a **multa de 543 UPFs/MT**, sendo: **a)** 30 UPFs/MT em razão de gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no artigo 29-A, I a VI, da Constituição Federal (AA 06 – gravíssima); **b)** 15 UPFs/MT em razão da contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado - artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (K 13 grave); **c)** 20 UPFs/MT em razão do descumprimento de decisão deste Tribunal, proferida no Acórdão nº 427/2013 (LB 01 – grave); **d)** 15 UPFs/MT em razão da não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis - artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976 (CB 01 – grave); **e)** 20 UPFs/MT em razão dos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis - artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976 (CB 02 – grave); **f)** 15 UPFs/MT em razão da admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento - artigo 37, V, da CF (KB 02 – grave); **g)** 15 UPFs/MT em razão da ausência de registro de frequência eletrônica de 22 servidores estáveis/efetivos e contratados temporários, caracterizando falha no Sistema de Administração de Recursos Humanos e tratamento diferenciado, ferindo o princípio constitucional de impessoalidade exigido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e ausência de desconto de faltas injustificadas na remuneração de alguns servidores, representando descumprimento da fase de liquidação exigida no artigo 62 da Lei nº 4.320/1964, precedendo o pagamento (Sem Classificação); **h)** 206 UPFs/MT sobre o valor do dano ao erário em razão da realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço - artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/1993 (GB 06 – grave); **i)** 15 UPFs/MT em razão da prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993 (HB 03 –



grave); **j)** 42 UPFs/MT sobre o valor do dano ao erário em razão da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas - artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, artigo 4º, da Lei nº 4.320/1964 ou legislação específica (JB 01 – grave - subitem 12.1); **k)** 15 UPFs/MT em razão da não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores, cumulado com pagamento à empresa SELPROM Tecnologia Ltda. (Contrato nº 04/2011) sem a exigência da apresentação, pela contratada, de nota fiscal referente à totalidade da despesa mensal, contrariando o artigo 1º e artigo 10 do Decreto Municipal de Várzea Grande nº 16/2002 e favorecendo a omissão da arrecadação proveniente do ISSQN a favor do município de Várzea Grande (DB 14 – grave e sem classificação); **l)** 30 UPFs/MT em razão do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida - artigos 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal (DA 07 – gravíssima); **m)** 30 UPFs/MT em razão do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência contrariando os artigos 40 e 195, I, da Constituição Federal (DA 05 – gravíssima); **n)** 30 UPFs/MT em razão da não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados - artigos 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal (DA 06 – gravíssima); **o)** 30 UPFs/MT em razão da não comprovação do recolhimento do IRRF, descontado em folha de pagamento dos servidores nos meses de agosto a dezembro/2013, no montante de R\$ 255.790,96, contrariando o disposto no artigo 64 da Lei nº 9.430/1996 e no Regulamento de Imposto de Renda- RIR/1999 - Decreto nº 3.000/1999 (Sem Classificação); e, **p)** 15 UPFs/MT em razão do pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade - artigos 5º e 92, da Lei nº 8.666/1993 (B 12 – grave); **aplicar** à Sra. Maria Conceição Neves a **multa** de **35 UPFs/MT**, sendo: **1)** 15 UPFs/MT em razão da não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis - artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976 (CB 01 – grave); e, **2)** 20 UPFs/MT em razão dos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis - artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976 (CB 02 – grave); **aplicar** à Sra. Loenir Fátima da Silva a **multa** de **71 UPFs/MT**, sendo: **a)** 15 UPFs/MT em razão da admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento - artigo 37, V, da CF (KB 02 – grave); **b)** 15 UPFs/MT em razão da ausência de registro de frequência eletrônica de 22 servidores estáveis/efetivos e contratados temporários, caracterizando falha no Sistema de Administração de Recursos Humanos e tratamento diferenciado, ferindo o princípio constitucional de impessoalidade exigido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e ausência de desconto de faltas injustificadas na remuneração de alguns servidores, representando descumprimento da fase de liquidação exigida no artigo 62 da Lei nº 4.320/1964 (sem classificação); **c)** 11 UPFs/MT em razão da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público,



ilegais e/ou ilegítimas - artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, artigo 4º da Lei nº 4.320/1964 ou legislação específica (JB 01– grave - subitem 12.2); e, **d)** 30 UPFs/MT em razão da não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados - artigos 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal (DA 06 – gravíssima); **aplicar** à Sra. Conceição Alves da Silva Oliveira a **multa de 71 UPFs/MT**, sendo: **1)** 15 UPFs/MT em razão da admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento - artigo 37, V, da CF (KB 02 – grave); **2)** 15 UPFs/MT em razão da ausência de registro de frequência eletrônica de 22 servidores estáveis/efetivos e contratados temporários, caracterizando falha no Sistema de Administração de Recursos Humanos e tratamento diferenciado, ferindo o princípio constitucional de impessoalidade exigido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e ausência de desconto de faltas injustificadas na remuneração de alguns servidores, representando descumprimento da fase de liquidação exigida no artigo 62 da Lei nº 4.320/1964, precedendo o pagamento - (sem classificação); **3)** 11 UPFs/MT em razão da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas - artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, artigo 4º da Lei nº 4.320/1964 ou legislação específica (JB 01 – grave - subitem 12.2); e, **4)** 30 UPFs/MT em razão da omissão da responsável pela Unidade de Controle Interno em representar a este Tribunal sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela Administração, contrariando o artigo 74, § 1º, da Constituição Federal, artigo 76, da Lei nº 4.320/1964, artigo 163 da Resolução nº 14/2007 e artigo 6º da Resolução Normativa nº 01/2007 (EA 01 – gravíssima); aplicar ao Sr. Antônio Leite de Barros Neto a **multa de 176 UPFs/MT**, sendo: **a)** 11 UPFs/MT em razão da realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço - artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/1993 (GB 06 – grave); **b)** 15 UPFs/MT em razão da não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores, cumulado com pagamento à empresa SELPROM Tecnologia Ltda. (Contrato nº 04/2011) sem a exigência da apresentação, pela contratada, de nota fiscal referente a totalidade da despesa mensal, contrariando o artigo 1º e artigo 10 do Decreto Municipal de Várzea Grande nº 16/2002 e favorecendo a omissão da arrecadação proveniente do ISSQN a favor do município de Várzea Grande (DB 14 – grave e sem classificação); **c)** 30 UPFs/MT em razão do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida - artigos 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal (DA 07 – gravíssima); **d)** 30 UPFs/MT em razão do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, contrariando os artigos 40 e 195, I, da Constituição Federal (DA 05 – gravíssima); **e)** 30 UPFs/MT em razão da não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados - artigos 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal (DA 06 – gravíssima); **f)** 30 UPFs/MT em razão da não comprovação do recolhimento do IRRF, descontado em folha de



pagamento dos servidores dos meses de agosto a dezembro/2013, no montante R\$ 255.790,96, contrariando o disposto no artigo 64 da Lei nº 9.430/1996 e no Regulamento de Imposto de Renda - RIR/1999 - Decreto nº 3000/1999 (sem classificação); **g)** 15 UPFs/MT em razão do pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade - artigos 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993 (B 12 – grave); e, **h)** 15 UPFs/MT em razão da prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993 (HB 03 – grave);

(...)

aplicar às Sras. Nirley da Silva Cavalcanti Oliveira e Josáides Nunes Ferreira Leite a **multa** de **15 UPFs/MT**, para cada uma, em razão da realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço - artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/1993 (GB 06 – grave); **aplicar** à Sra. Iraides Maria de Oliveira e ao Sr. Gonçalo Rodrigues da Silva a **multa** de **15 UPFs/MT**, para cada um, em razão da não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores, cumulado com pagamento à empresa SELPROM Tecnologia Ltda. (Contrato nº 04/2011) sem a exigência da apresentação, pela contratada, de nota fiscal referente a totalidade da despesa mensal, contrariando o artigo 1º e artigo 10 do Decreto Municipal de Várzea Grande nº 16/2002 e favorecendo a omissão da arrecadação proveniente do ISSQN a favor do município de Várzea Grande (DB 14 – grave e sem classificação); cujas multas deverão ser recolhidas, pelos interessados, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005; e, ainda, **determinando** as seguintes restituições de valores aos cofres públicos municipais, **com recursos próprios**: **1) no prazo máximo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta decisão: **1.1)** ao Sr. Waldir Bento da Costa, o montante total de **R\$ 34.416,66** (trinta e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), sendo: **1.1.1)** R\$ 24.416,65 em razão da irregularidade GB 06; e, **1.1.2)** R\$ 10.000,01 em razão da irregularidade JB 01, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação do julgamento das presentes contas; e, **1.2)** ao Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, o montante de **R\$ 74.824,73** (setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos), em razão da irregularidade JB 01, devendo comprovar, **no mesmo prazo**, com documentos idôneos que atestem a efetiva devolução dos referidos valores, sob pena de **multa diária de 5 UPFs/MT** por descumprimento da referida determinação;

(...)

determinando, por fim, à atual gestão que: **1)** doravante, guarde o devido respeito à ordem cronológica no pagamento de seus débitos; **2)** proceda com o devido recolhimento das cotas previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos vereadores em tela, **no prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data de publicação desta decisão, em razão das irregularidades DA 05 e DA 06; **3)** providencie, **no prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data de publicação desta decisão, a



escrituração do imóvel, atual sede da Câmara Municipal de Várzea Grande, sob pena de **multa diária de 15 UPFs/MT**, por descumprimento do prazo retromencionado; **4)** realize concurso público, **no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias)**, a contar da data de publicação desta decisão, com a finalidade de reduzir o número de servidores comissionados, e assim adequar proporcionalmente o quantitativo destes em relação ao número de servidores efetivos do órgão, em razão da irregularidade KB 02; **5)** abstenha-se de prorrogar o contrato nº 04/2011 com a empresa SELPROM Tecnologia Ltda., bem como doravante estipule em seus contratos celebrados, de forma clara e discriminada, os índices legais, e os momentos e fatos ensejadores de suas devidas aplicações, evitando estipulação de reajuste ou correção monetária com periodicidade inferior a um ano; **6)** rescinda o contrato nº 14/2009 celebrado com a Empresa Gonçalves Cordeiro Propaganda e Marketing Ltda., **no prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data de publicação desta decisão, sob pena de **multa diária de 15 UPFs/MT** pelo descumprimento do referido prazo; **7)** doravante, observe para fins de correta liquidação da despesa, a especificação nas faturas dos pagamentos para cada item dos objetos dos contratos celebrados; **8)** proceda com a adequação da Lei n. 2.730/2004 (alterada pela de nº 2.791/2005), para constar expressamente os requisitos mínimos exigidos nos Acórdãos nºs 1.323/2007 e 2.206/2007 deste Tribunal, quanto a obrigatoriedade de prestação de contas, os procedimentos para devolução de saldo não utilizado e os tipos de despesas que devem ser custeadas com o repasse da verba indenizatória em questão; **9)** proceda com um regular e efetivo controle sobre o pagamento dos subsídios dos vereadores, no sentido de identificar possíveis acumulações ilegais de recebimento de salários por partes dos mesmos, bem como proceder com os devidos descontos em relação às faltas injustificadas nas sessões do legislativo; **10)** guarde a devida atenção e respeito à legislação tributária vigente, e proceda com o correto recolhimento/retenção das obrigações tributárias que lhe forem afetas; **11)** cumpra com o envio dos documentos solicitados através do Acórdão nº 427/2013, bem como os referentes às novas concessões ocorridas após a publicação do acórdão retromencionado, **no prazo máximo de 90 (noventa) dias**, a contar da data de publicação desta decisão, sob pena de **multa diária de 15 UPFs/MT**, por descumprimento do prazo retromencionado (irregularidade LB 01); e, **12)** adote meios eficientes de controle da frequência dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Várzea Grande; **recomendando** à atual gestão que: **a)** doravante, abstenha-se de realizar propagandas que não versem estritamente sobre a natureza institucional ou das próprias atividades legislativas da Casa de Leis; **b)** aprimore e fiscalize o seu sistema de controle interno, procedendo assim com a devida catalogação, manutenção e conservação de seu acervo patrimonial; **c)** observe rigorosamente o que dispõe o inciso II e § 4º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município para as concessões de licença a vereador para tratar de interesse particular; e, **d)** proceda à celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão, na forma da Resolução nº 14/2007, para que se institua um modelo de gestão pública que respeite os Princípios Constitucionais e busque alcançar resultados satisfatórios para a sociedade. As multas deverão ser



recolhidas, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados da sua publicação no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, como estabelecido no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007.

(...)

Determina-se à Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria que: **1)** proceda com monitoramento do efetivo cumprimento da decisão relativa à instauração de tomada de contas especial do Contrato nº 09/2011; **2) instaure** Tomada de Contas Ordinária com a finalidade de apurar a possível ocorrência de superfaturamento nos valores pagos à Empresa Gonçalves Cordeiro Propaganda e Marketing LTDA, em razão do Contrato nº 14/2009, celebrado com a mesma; e, **3) instaure** Tomada de Contas Ordinária, para apurar a ocorrência de possíveis irregularidades no pagamento dos benefícios e pensões pagos pela Câmara Municipal de Várzea Grande.

3. O conselheiro Relator realizou juízo de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos (documento digital nº 221187/2015) e recebeu o recurso interposto pelo Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 272, I do RITCE/MT.

4. Na mesma decisão, negou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Paulo Conceição Silva, nos termos do Relatório da Secretaria de Controle Externo e do § 2º, art. 273 do RITCE/MT, por ser manifestamente inadmissível, ante a evidente ausência de interesse recursal.

5. Além do mais, concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para o subscritor do recurso ordinário em benefício do Sr. Waldir Bento da Costa e outros providenciar a regularização da representação processual. Em resposta, foi enviado o instrumento de subestabelecimento (documento digital nº 25705/2016).

6. A equipe técnica procedeu com a competente análise e opinou pelo parcial provimento dos recursos interpostos (documento digital nº 105714/2016).



7. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise do recurso e emissão de parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

8. Com relação ao recurso interposto pelo **Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros**, o Ministério Público de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

9. Trata-se de parte legítima e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, posto que o Acórdão nº 1.930/2014 foi publicado em 28/11/2014 e a parte interpôs recurso em 13/10/2014 (documento digital nº 180326/2014).

10. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

11. No que concerne ao **recurso interposto em conjunto pelos demais recorrentes** (documento digital nº 214596/2014), nota-se que visa atacar os termos dos Acórdãos TCE-MT nº 1.930/2014-TP (que julgou irregulares as contas anuais de 2013 da Câmara Municipal de Várzea Grande) e nº 2.638/2014-TP (que rejeitou os embargos declaratórios opostos contra o referido acórdão), julgado de 18/11/2014 e publicado em 09/12/2014 (documento digital nº 206147/2014).

12. Portanto, o recurso ordinário interposto no dia 18/12/2014 é tempestivo,



bem como, trata-se de modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

13. Quanto ao requisito legitimidade, a Equipe Técnica constatou que o advogado Marcos Dantas Teixeira, subscritor do recurso, não apresentou instrumento de mandato. Por essa razão, na Decisão nº 063/VAS/2016 (documento digital nº 4842/2015) o Conselheiro Relator concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para o subscritor do referido recurso ordinário providenciar a regularização da representação processual.

14. A referida decisão foi publicada no Diário Oficial de Contas do dia 27/01/2016, sendo considerada como data da publicação o dia **28/01/2016**.

15. Em 02/02/2016 foi protocolado requerimento no qual o advogado Fernando Parma Timidati, representante do Sr. Waldir Bento da Costa nos embargos de declaração (página 10, documento digital nº 183293/2014), requisita cópias do relatório técnico da Secretaria de Controle Externo, que analisou a admissibilidade do recurso ordinário, aduzindo que a decisão proferida pelo Conselheiro Relator não deixou claro o que deveria ser regularizado na representação processual.

16. A peça processual requerida foi enviada ao e-mail informado na petição em **15/02/2016** (documento digital nº 22272/2016). Em **24/02/2016** foi enviado instrumento de substabelecimento, no qual o advogado Fernando Parma Timidati substabelece os poderes outorgados pelo Sr. Waldir Bento da Costa ao advogado Marcos Dantas Teixeira, subscritor do recurso (documento digital nº 25705/2016).

17. Isto posto, consta-se que entre a data da publicação da decisão que concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização da representação processual e o envio da peça de substabelecimento transcorram-se 34 (trinta e quatro) dias, ou seja, a manifestação dos recorrentes é claramente intempestiva.



18. Percebe-se que foi requisitado cópia do relatório técnico sob alegação de que tal peça era necessária à compreensão da decisão. Contudo, nota-se que não existe nos autos autorização do Conselheiro Relator neste sentido, bem como não foi concedido prorrogação de prazo.

19. Ademais, mesmo que se considere como início do prazo a data do envio do relatório técnico via e-mail ao advogado Fernando Parma Timidati, percebe-se que, ainda assim, a regularização da representação processual seria intempestiva, posto que esta foi enviada 9 (nove) dias após a remessa do documento.

20. Portanto, conclui-se que o recurso subscrito pelo advogado Marcos Dantas Teixeira em nome de **Waldir Bento da Costa e outros não deve ser conhecido**, ante ao não atendimento do requisito de legitimidade recursal, posto que a representação processual não foi regularizada no prazo requerido.

21. Caso Vossa Excelência decida pelo conhecimento do recurso, isso deve se dar apenas em relação ao recorrente Waldir Bento da Costa, pois foi o único recorrente que outorgou procuração aos advogados constituídos nos autos, razão pela qual o *Parquet* de Contas opina, subsidiariamente, pelo **conhecimento** do recurso ordinário quanto ao **Sr. Waldir Bento da Costa** e pelo **não conhecimento** do recurso quanto aos demais recorrentes, **Sra. Conceição Alves da Silva Oliveira, Sra. Loemir Fátima da Silva, Sr. Paulo Conceição Silva, Sr. Antônio Leite de Barros Neto, Sra. Iraides Maria de Oliveira, Sra. Maria Conceição Neves, Sra. Josaide Nunes Ferreira Leite e Sra. Mirlei da Cavalcante Oliveira.**

22. Ademais, constata-se também que falta interesse recursal ao **Sr. Paulo Conceição Silva**, na medida em que os acórdãos recorridos não lhe impuseram sanções, inexistindo, portanto, sucumbência. Portanto, se a decisão recorrida não é desfavorável à parte, deve entender pelo **não conhecimento** do recurso ordinário, por ausência de requisito intrínseco de admissibilidade.



2.2. Do Mérito Recursal

23. As irregularidades alvo dos recursos ordinários serão analisadas a seguir:

Responsáveis: Vereador Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara

1.AA 06. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima_06. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal.

1.1 Gasto total da Câmara (excluída as despesas com inativos) representa 6,07% da receita tributária e de transferências arrecadada pelo Município em 2012, ultrapassando o limite de 6% determinado no inciso II do art. 29-A da C.F. Total Gasto a maior: R\$ 137.748,08.

24. O **recorrente** alega que a Equipe Técnica não excluiu do cálculo realizado valores decorrentes de despesas de exercícios anteriores e despesa extra orçamentarias, tais como as contribuições com os inativos. Apresenta quadro demonstrativo das despesas que deveriam ser excluídas da base de cálculo:

TOTAL A DEDUZIR DOS GASTOS	VALOR
VALOR ACIMA DO LIMITE	137.748,08
(-) RESTOS A PAGAR	36.817,75
(-) INSS - INATIVOS	24.050,76
(-) INSS – GESTÃO ANTERIORES	8.357,77
TOTAL	68.521,80

25. Aduz que, considerando as deduções dos valores apresentados, resta demonstrado que a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de R\$ 10.767.269,18 (dez milhões, setecentos e sessenta e sete mil duzentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), o que corresponde 6,04% (seis inteiros e quatro centésimos por cento) da receita tributária e de transferências arrecadada pelo Município em 2012.

26. Argumenta que no exercício houve ingresso de 8 (oito) vereadores, bem como houve reajuste salarial aprovado na gestão anterior, e, conseqüentemente, a administração teve que adequar o orçamento para atender toda a demanda dos novos



gabinetes.

27. Por isso, requer o afastamento da irregularidade com base nos princípios da razoabilidade e insignificância, pois sustenta que o percentual extrapolado do limite foi de apenas 0,04% (quatro centésimos por cento), enquanto o acréscimo de vereadores foi de 60% (sessenta por cento).

28. A **equipe técnica** constata que não cabe a exclusão dos valores retidos dos aposentados e pensionistas, porque a mera retenção/recolhimento não constitui despesa da Câmara. São pagamentos extra orçamentários que não compõem o total empenhado pela Câmara no exercício.

29. Aduz que os restos a pagar não foram computados no cálculo de limite total de gastos do exercício de 2013, bem como, aduz que o montante destinado ao pagamento ao INSS de gestões anteriores não estava inscrito em restos a pagar, e, uma vez que se trata de montante empenhado em 2013, também não deve ser excluído do limite.

30. Conclui constatando que o recorrente não obteve êxito em demonstrar incorreção nos cálculos em questão e, por isso, não é cabível o provimento do recurso quanto ao montante de gastos de pessoal que extrapolou o limite constitucional.

31. Da análise do exposto, o **Ministério Público de Contas** constata que as despesas atinentes à restos a pagar (no total de R\$ 36.817,75) e a despesas extra orçamentárias como as contribuições previdenciárias dos inativos (R\$ 24.050,76) de fato não haviam sido consideradas pela Equipe Técnica quando da análise do atendimento ao disposto no artigo 29-A, I a VI, da Constituição Federal (páginas 10/11, documento digital nº 55473/2014).

32. Quanto aos valores referentes a contribuições ao INSS de gestões



anteriores, trata-se de despesas reconhecidas no exercício de 2013 e, de regra, não podem ser excluídas do limite de gasto total do Legislativo. Isto posto, o argumento de que o percentual extrapolado do limite de gastos foi de apenas 0,04% (quatro centésimos por cento) não deve prosperar.

33. Ademais, o argumento de que o aumento no número de vereadores deve ser considerado atenuante também não deve prosperar, pois se constata que a irregularidade decorre da ausência de planejamento dos gastos do Poder Legislativo, principalmente com gastos de pessoal.

34. Tal conclusão ocorre não só por conta do incremento dos novos vereadores, mas também pela nomeação de servidores comissionados em quantidade muito superior aos cargos efetivos (item 5 do relatório de técnico preliminar, irregularidade KB02). Além disso, foi constatada a ausência de desconto de faltas injustificadas na remuneração de alguns servidores (item 6 do relatório de técnico, irregularidade não Classificada).

35. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Equipe Técnica, opina pelo **não provimento** do recurso quanto à irregularidade analisada.

Responsáveis: Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara e Maria Conceição Neves – Contadora da Câmara

2. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1 Não contabilização da receita patrimonial obtida do rendimento de aplicação financeira, representando inexatidão dos resultados gerais do exercício 2013 demonstrado nos Balanços Orçamentário e Financeiro e demais demonstrativos, como exigido nos artigos 101 a 103 da Lei 4.320/64. Valor não contabilizado: R\$ 57,48.

2.2 Não contabilização de despesas debitadas em extrato bancário, pendentes na conciliação desde 2011 e contabilização de despesas com folha de pagamento a menor, representando inexatidão dos resultados gerais do exercício 2013 demonstrados nos Balanços Orçamentário e Financeiro e demais demonstrativos, como exigido nos artigos 101 a 103 da Lei 4.320/64. Total das despesas não contabilizadas: R\$ 305.397,79.



36. Acerca da **irregularidade 2.1.**, o recorrente alega que:

...ocorreu um falha do servidor encarregado dos serviços de arrecadação, até porque o banco fez a aplicação financeira sem a devida autorização. Foi regularizado o recolhimento da importância de R\$ 57,48 em 04/07/2014 aos cofres do município, conforme documento juntado na defesa inicial – dessa forma solicitamos de Vossa Excelência que afaste a irregularidade. Tendo em vista que não houve dolo ou má-fé por parte do gestor.

37. A **Equipe Técnica**, em que pese constatar que o recorrente repete os argumentos já apresentados em sede de defesa, aduz que não houve verdadeiramente contabilização incorreta, pois o valor que ficou pendente na conciliação bancária foi recolhido, passando a receita a ser contabilizada pela Prefeitura, e não receita patrimonial da Câmara.

38. Entende ainda que, ante a inexpressividade do valor não contabilizado, o fato é irrelevante e sem aptidão para gerar inconsistência dos demonstrativos contábeis, razão pela qual conclui pelo provimento do recurso quando a irregularidade 2.1.

39. Quando a **irregularidade 2.2**, o recorrente confirma sua ocorrência no exercício e apenas pede seu afastamento, ante o argumento de que a contabilização teria sido regularizada em 2014, o que será comprovado posteriormente.

40. A **Equipe Técnica** aduz que a alegada regularização em 2014 não afasta a irregularidade de 2013, razão pela qual conclui pela manutenção da irregularidade.

41. O **Ministério Público de Contas** entende que os argumentos expostos pelo recorrente não sana as irregularidades, pois não afastam a ocorrência de violação as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, que deveriam ser rigorosamente observadas.



42. Além disso, diferente do que aduz a Equipe Técnica, a irregularidade 2.1 não deve ser afastada sob argumento de inexpressividade do valor não contabilizado. Isso porque, além do montante de R\$ 57,48 (cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos) soma-se a não contabilização do montante de R\$ 305.397,79 (trezentos e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos) detectado na irregularidade 2.2. Tais valores, somados, são capazes de gerar inconsistência graves nos demonstrativos contábeis, razão pela qual foram imputadas multas de 15 UPFs/MT ao Sr. Waldir Bento da Costa, Presidente da Câmara e a Sra. Maria Conceição Neves, contadora.

43. Além disso, a posterior regularização das falhas encontradas consistem em cumprimento da determinação imposta ao gestor em sede do Acórdão recorrido e por isso não é motivo para o afastamento dos apontamentos.

44. Por essas razões, o **Ministério Público de Contas**, em dissonância com a Equipe Técnica, opina pelo **não provimento** do recurso quanto às irregularidades analisadas.

Responsáveis: Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara e Maria Conceição Neves – Contadora da Câmara

3. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

3.1 Não apresentação das escrituras públicas do bem imóvel de sua propriedade, comprometendo a exatidão do valor contabilizado, nos termos do art. 95 da lei 4.320/64 e art. 77 do Dec. Lei 200/67, prejudicando a exatidão da demonstração dos resultados gerais do exercício no Balanço Patrimonial da Entidade, exigida no artigo 101 da Lei 4.320/64. Total contabilizado sem respaldo documental: R\$ 1.164.653,74.

45. O **Recorrente** alega que:

a atual Gestão já recebeu o registro correspondente ao bem imóvel (prédio) onde funciona a Câmara Municipal, sem a escritura pública, vem de vários exercícios anteriores. Nesse caso será baixado o valor do Balanço Patrimonial, tendo em vista que do imóvel é do Município de Várzea Grande.



46. Pede o afastamento da irregularidade uma vez que o lançamento contábil não ocorreu no período da gestão em análise e que não houve prejuízo o erário.

47. Em análise dos argumentos da defesa a **Equipe Técnica** aduz que apenas o Município é detentor de personalidade jurídica e por isso é o único apto a constar como proprietário de bens imóveis.

48. Ademais, aduz que, independentemente da documentação, o imóvel serve à Câmara, e portanto deve ser contabilizado como patrimônio do referido órgão, conforme se depreende do próprio conceito de patrimônio público estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade. Conclui, por fim, pelo provimento do recurso interposto.

49. O **Ministério Público de Contas** verifica que não assiste razão ao recorrente e a Equipe Técnica. Isso porque, independentemente de possuir ou não a propriedade da sede da Câmara Municipal, deve o setor de contabilidade instruir o Balanço Patrimonial com as escrituras públicas do bem imóvel cedidos à este, posto que cabe à entidade gerir os bens públicos afetados ao exercício de suas funções.

50. Por essas razões, o **Ministério Público de Contas**, em dissonância com a Equipe Técnica, opina pelo **não provimento** do recurso ordinário interposto.

Responsável: Waldir Bento da Costa – Vereador Presidente da Câmara:

4. K_ 13. Pessoal_Grave_ 13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal)

4.1 Contratação de 22 servidores em cargo ou função de natureza efetiva, sem realização de concurso público, contrariando os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal representando ato de improbidade administrativa nos termos do inciso I do artigo 11 da Lei 8.429/1992.

51. Aduz o recorrente que se tratam de 21 (vinte e um) contratos por tempo determinado, na forma do artigo 31, IX, da Constituição Federal e da lei municipal nº 1.164/1991, todos já rescindidos conforme Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual, além de uma nomeação para exercício de cargo em comissão, conforme documentos em anexo.



52. A **Equipe Técnica** constata que o recorrente repete os mesmos argumentos já apresentados na defesa, e por isso reitera que os provimentos dos cargo sob análise não se enquadram nas hipóteses de dispensa de provimento por meio de concurso público, razão pela qual mantém a irregularidade, mesmo com a rescisão subsequente dos contratos. Diante do exposto, conclui-se pelo não provimento do recurso neste ponto.

53. O **Ministério Público de Contas** verifica que resta comprovado a contratação de servidores para os cargos de natureza efetiva sem a realização de concurso público ou processo seletivo, em flagrante afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

54. O recorrente tenta justificar a irregularidade argumentando que se trata de contratações temporárias, argumento que reforça a irregularidade das contratações, posto que a contratação temporária somente pode ser feita em decorrência de uma situação de excepcional de interesse público ou de necessidade temporária, mediante processo seletivo simplificado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da CF.

55. Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Equipe Técnica, **opina pelo não provimento** do recurso quanto à irregularidade analisada.

Responsáveis: Waldir Bento da Costa – Vereador Presidente da Câmara, Loenir Fátima da Silva – Divisão de Recursos Humanos e Conceição Alves da Silva Oliveira – Controlador Interno:

5. KB-02. Pessoal_Grave_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF)

5.1. Nomeação de 156 servidores em cargos comissionados cuja natureza não é de chefia e assessoramento superior, contrariando o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e representando número desproporcional a quantidade de cargos efetivos (30) e inobservância dos quantitativos adequados no que se refere aos dispêndios de pessoal e de critérios objetivos que relacionam a quantidade de servidores às atribuições e ao volume de trabalho do órgão, contrariando o disposto no inciso IX do art. 94 e art. 95 do Dec. Lei 200/67 e colocando em risco o equilíbrio das contas públicas exigido no § 1º do artigo 1º da L.C. 101/2000. ILEGALIDADE REINCIDENTE.



56. O **Recorrente** alega que não há irregularidade tendo em vista que os cargos foram criados mediante a Lei nº 3.722/2012, sendo 126 (cento e vinte e seis) para atender aos gabinetes dos 6 (seis) novos vereadores que integraram o Legislativo Municipal, mais 14 (catorze) para atender a presidência e 10 (dez) para atender a Primeira Secretaria. Pede, finalizando, que seja afastada a irregularidade.

57. Sobre este ponto, a **Equipe técnica** opina pela manutenção dos argumentos fáticos e jurídicos que ensejaram a manutenção da irregularidade, e acrescenta que, além do vício quanto à natureza dos cargos (não são de direção, chefia e assessoramento), houve também vício quanto aos seus quantitativos, uma vez que foi constatado uma relação “03 chefes para cada servidor”, conforme mencionado anteriormente, o que afronta o princípio da proporcionalidade, razão pela qual opina pelo não provimento do recurso quanto à irregularidade em tela.

58. O **Ministério Público de Contas**, constata que o recorrente fundamenta seu recurso na alegação de que os cargos foram criados mediante a Lei nº 3.722/2012. Contudo, conforme já abordado nos autos, o gestor não deveria nomear todos os cargo aí previstos sem antes verificar se o quantitativo de cargos previsto está de acordo com as reais necessidades do funcionamento da Câmara, bem como com o orçamento, de modo a se evitar custos injustificáveis, nos termos do inciso IX do artigo 94, e artigo 95, ambos do Decreto-Lei nº 200/67.

59. Nesse sentido, pode-se inferir que o número excessivo de cargos providos colaborou com o extrapolamento do gasto total da Câmara, que ultrapassou o limite de 6% determinado no inciso II do art. 29-A da Constituição Federal (irregularidade 1.1).

60. Ademais, resta evidenciada a burla à realização do concurso público com grave afronta aos princípios jurídicos que regem a administração pública como um todo, posto que a simples nomenclatura do cargo é suficiente para definir sua natureza jurídica,



pois, somente o conjunto de atribuições a serem desempenhadas é que comprovam se esse é mesmo de provimento em comissão.

61. Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Equipe Técnica, **opina pelo não provimento do recurso quanto à irregularidade analisada.**

Responsáveis: Waldir Bento da Costa – Vereador Presidente da Câmara, Loenir Fátima da Silva – Divisão de Recursos Humanos e Conceição Alves da Silva Oliveira – Controlador Interno:

6. Ausência de registro de frequência eletrônica de 22 servidores estáveis/efetivos e contratados temporários caracterizando falha no Sistema de Administração de Recursos Humanos e tratamento diferenciado, ferindo o princípio constitucional de impessoalidade exigido no art. 37 caput da Constituição Federal e ausência de desconto de faltas injustificadas na remuneração de alguns servidores, representando descumprimento da fase de liquidação exigida no artigo 62 da Lei 4.320/64, precedendo o pagamento. Irregularidade não contemplada no Anexo Único da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2013). Achado nº 5.

62. O **recorrente** informa que foi instaurada sindicância, por meio da Portaria nº 33/2014, de 27/03/2014, com intuito de apurar as faltas injustificadas dos servidores, na forma determinada pela Portaria nº 35/2014. Diante disso, requer o afastamento da irregularidade, tendo em vista que o gestor tomou providências para a apuração dos fatos.

63. A **Equipe Técnica** aduz que os argumentos apresentados em grau de recurso são os mesmos já trazidos na defesa, os quais foram rechaçados. Reitera-se, portanto, a ocorrência da irregularidade, uma vez que o gestor não apresentou nada que comprove a existência de controle de frequência dos mencionados servidores. Diante do exposto, conclui-se pelo não provimento do recurso, permanecendo-se a presente irregularidade, bem como, os respectivos efeitos consignados no Acórdão recorrido.

64. O **Ministério Público de Contas**, conforme apontado pela Equipe Técnica, apura que o recorrente repete os termos da defesa já apresentada e afastada durante a instrução dos autos. Na ocasião, foi constatada a Portaria nº 35/2014 que visa apurar apenas faltas injustificadas dos servidores, e por isso não abrange todos os pontos levantados pela Equipe Técnica, que, em suma consiste na ausência de registro de



frequência da jornada de trabalho dos servidores da Câmara Municipal de Várzea Grande.

65. Por essa razão o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Equipe Técnica, **opina pelo não provimento** do recurso quanto à irregularidade analisada.

Responsável: Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara e Ver. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros:

7. Concessão de licença de interesse particular ao vereador Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros em prazo superior ao estabelecido no inciso II do art. 42 da lei Orgânica do Município de Várzea Grande. Irregularidade não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 40/2013. (APONTAMENTO REVERTIDO EM RECOMENDAÇÃO)

66. O **Recorrente** invoca o princípio da razoabilidade para que a irregularidade seja afastada, pois alega que ocorreu um erro de contagem do número de dias para a concessão da licença, entre as datas 14/08/2013 e 13/12/2013. Defende que se trata de uma falha de natureza formal que não trouxe prejuízo ao erário e é irrelevante para as contas em análise.

67. A **Equipe Técnica** aduz que:

A irregularidade objetivamente ocorreu conforme foi demonstrado no Relatório de Auditoria, e não há contestação sobre esse fato.

Quanto à razoabilidade, a própria situação de “APONTAMENTO REVERTIDO EM RECOMENDAÇÃO” já compatibiliza o apontamento a esse princípio.

Diante do exposto, conclui-se pelo não provimento, mantendo-se a presente irregularidade, bem como, os respectivos efeitos consignados no Acórdão recorrido

68. O **Ministério Público de Contas**, verifica, primeiramente, que as recomendações emanadas por esta Corte de Contas tem o escopo de impor ao gestor a correção das irregularidades e ilegalidades constatadas, visando a regularização e adequação da gestão pública, não tendo natureza de sanção ao gestor, razão pela qual falta aos recorrentes interesse recursal neste ponto.



69. Bem como, em consonância com o apontamento da equipe técnica, que os argumentos apresentados estão longe de justificarem a irregularidade, posto que a existência de erro na concessão da licença só reforça a culpa do gestor na falha encontrada. Razão pela qual o **Ministério Público de Contas** não vislumbra motivos para a alteração do Acórdão recorrido neste ponto e pugna pelo **não provimento** do recurso neste ponto.

Responsáveis: Ver. Waldir Bento da Costa, Comissão de Licitação: Antônio Leite de Barros Neto (Presidente), Josáides Nunes Ferreira Leite (Secretária) e Nirley da Silva Cavalcanti Oliveira (membro):

8. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

8.1 Homologação do Convite nº 01/2013 realizado para prestação de serviços de filmagens e transmissão online das sessões ordinárias e solene da Câmara, fornecimento de cópias em DVD e indexação do timbre e logomarca da Câmara, com preços nas propostas das empresas licitantes e da vencedora E. B. ^a PEREIRA/MAGIC VÍDEO comprovadamente superiores ao do mercado, em detrimento da desclassificação das propostas, nos termos do inciso IV, art. 43, inciso II do art. 48 da Lei 8666/93 e a Processo nº 80896/2013 – CM DE VÁRZEA GRANDE- ICSN/SFC/CAP 80 revogação do certame, nos termos do art. 49 da mesma Lei Federal, representando um prejuízo para a administração pública no valor de R\$ 24.416,65, referente aos pagamentos feitos a maior nos meses de setembro a dezembro/2013.

70. O recorrente argumenta que as evidências apontadas pela equipe de auditoria não são robustas o suficiente para a caracterização de pagamentos pelo serviço com preços acima do mercado, pois a Equipe Técnica não fez levantamento dos preços de mercado, mas baseou-se apenas na comparação entre o Contrato nº 04/2013 com outro contrato anterior firmado com a mesma empresa (nº 02/2011), que, todavia, possui objeto distinto, bem como na comparação entre as Notas fiscais nº 02 e 03/2013 emitidas pela empresa contratada 2 e 3 meses antes da licitação ora analisada.

71. Apresenta trechos dos contratos que mostram que o objeto do Contrato nº 04/2013 era “serviço de filmagens”, e que o do Contrato nº 02/2011 era “serviços de filmagens, transmissão online de sessões ordinárias e solenes (...) em formato FULL HD, com fornecimento de cópias em DVD...”, ou seja, consistia em filmar, editar e transmitir as



sessões da Câmara, de forma que seu objeto era muito mais abrangente.

72. Ademais, aduz que a diferença de valores entre as Notas fiscais nº 02 (R\$ 5.233,34) e 03/2013 (R\$ 2.616,67) se justificam, pois a primeira remunera 02 (dois) meses de prestação de serviços e a segunda, pouco mais de 01 (um) mês de serviços.

73. Em nova análise do apontamento, a **Equipe Técnica** constata que durante a instrução não restou demonstrado a identidade de objeto entre o Contrato nº 04/2013, de 01/08/2013 e o Contrato nº 02/2011, de 11/02/2011, posto que não foram trazidos aos autos, nem pelo corpo técnico, nem pela defesa, o Anexo I do Contrato nº 02/2011, que detalhava no que consistia a prestação do serviço.

74. Por isso, aduz que não há elementos que permitam inferir com segurança que há completa identidade de objetos entre os contratos e as notas fiscais analisadas, motivo pelo qual não servem como elemento para embasar as afirmações de que houve sobrepreço. Conclui, portanto, pelo provimento do recurso de modo a excluir este apontamento, bem como, os respectivos efeitos consignados no Acórdão recorrido.

75. O **Ministério Público de Contas**, verifica que o Contrato nº 02/2011 previa um custo para a administração de R\$ 6.357,00 (seis mil trezentos e cinquenta e sete reais) por mês, representando R\$ 76.284,00 (setenta e seis mil duzentos e oitenta e quatro reais) ao ano.

76. Já o Contrato nº 04/2013, firmado com a mesma empresa, tinha o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) por mês, perfazendo R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) por 05 (cinco) meses. Ou seja, um acréscimo de mais de 17% (dezessete por cento) no valor mensal.

77. Contudo, com base apenas nos elementos acostados aos autos não é possível constatar que há identidade de objetos entre os dois contratos, de modo que não



é possível afirmar que na assinatura do segundo contrato houve aumento excessivo e injustificado da contraprestação pelo serviço.

78. Por essa razão faz-se necessário afastar, por ora, a obrigação de restituição ao Erário do montante de R\$ 24.416,65 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) e determinar a instauração de tomada de contas, a fim de se apurar a ocorrência ou não de sobrepreço nos pagamentos feitos a empresa E. B. A PEREIRA ME em virtude do Contrato nº 04/2013

79. Desse modo, havendo dúvida fundada sobre a existência de dano ao erário, o **Ministério Público de Contas** pugna pelo **parcial provimento** do recurso neste ponto, para, por ora, **afastar a multa** e a obrigação de restituição do montante de **R\$ 24.416,65** (vinte e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) imposta ao gestor, e converter o apontamento em **tomada de contas ordinária**, a fim de apurar a possível ocorrência de pagamentos irregulares a empresa E. B. A PEREIRA ME.

Responsável: Ver. Waldir Bento da Costa - Presidente da Câmara Municipal:

12. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

12.1 Pagamento de verba aos 21 Vereadores e ao pregoeiro, sob o título de indenização pela execução de trabalho em campo, sem o cumprimento das exigências contidas nos Acórdãos nº 1761/2006, Acórdão nº 1323/2007 e Acórdão nº 2206/2007, deste Tribunal, Processo nº 80896/2013 – CM DE VÁRZEA GRANDE-ICSN/SFC/CAP 82 representando pagamento de rendimento assalariado sem a retenção do Imposto de Renda exigido no art. 3º caput, §§ 1º e 4º e art. 7º, inciso I, § 1º, todos da Lei Federal n. 7.713/88 e burlando a verificação do cumprimento do limite de gasto com pessoal exigido no art. 19 e 20, III alínea a da Lei Complementar nº 101/2000 e contrariando os princípios constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência exigidos na administração pública, conforme o caput do art. 37 da Constituição Federal e, por isso, consideradas despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público. Total Pago: R\$ 2.278.000,01. ILEGALIDADE REINCIDENTE

80. Em sua defesa o **recorrente** aduz que não há ilegalidade nos pagamentos efetuados aos 21 (vinte e um) vereadores, pois correspondem à verba indenizatória



mensal destinada ao atendimento dos seus gabinetes, na forma estipulada pela Resolução nº 07/2011 e prevista no inciso VI do artigo 44, no inciso II do artigo 49 e no artigo 53 da Lei Orgânica do Município, além de previsão no Regimento Interno da Câmara.

81. Quando ao pagamento de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) ao Sr. Ivan Sebastião da Silva, defende que o valor recebido pelo servidor deu-se a título de verba rescisória, referente a indenização de férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3 constitucional.

82. A **equipe técnica**, em reanálise da questão, entende assistir razão ao recorrente, nos seguintes termos:

Quanto às verbas dos vereadores, há que se registrar que o artigo 1º da **Lei Municipal n. 3.811/2012 (publicada no diário municipal de 01/11/2012)** a qual fez referência à lei nº 2.791, de 05/10/2005, fixou em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) o valor de verba indenizatória pelo exercício parlamentar do Poder Legislativo Municipal prevista na Resolução n. 07, de 28 de julho de 2011. Em princípio, não se pode deduzir que haja aparente inconstitucionalidade nesses mencionados dispositivos, uma vez que a própria Constituição Federal, no parágrafo 11 do artigo 37, respalda a verba indenizatória, instituída por lei:

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, **as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).

(...)

É claro que a lei não está imune a ser questionada por este Tribunal de Contas, tendo em vista às exigências contidas nos Acórdãos de nº 1761/2006, 1323/2007 e 2206/2007. Poderia, em tese, ter sido declarada inconstitucional na apreciação deste caso concreto, conforme súmula 347 do STF: **“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público”**. No entanto, como não houve abertura de tal incidente, da forma prevista no artigo 239 do Regimento Interno, não há como concluir pela ocorrência de irregularidade do ato administrativo que se limitou ao cumprimento da citada lei.

83. No que concerne ao pagamento de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um



centavo) recebido pelo Sr. Ivan Sebastião da Silva, aduz o corpo técnico que inicialmente o apontamento foi feito pois se considerou o montante como de verba indenizatória, ou seja, foi tratado como parcela de um todo irregular.

84. Aduz que a defesa havia já havia demonstrado que o valor consiste em indenizações pertinentes a verbas rescisórias (décimo terceiro, férias vencidas mais proporcionais, estas acrescidas de 1/3).

85. Aduz que, em relatório de defesa, a Equipe Técnica manteve a irregularidade desse pagamento, mas por outros aspectos estranhos ao apontamento inicial, pois questionou sobre pagamento ao servidor pelo cargo de Assessor Técnico para Assuntos Sociais e de Pregoeiro, sem maiores justificativas, o que seria duplicidade; e sobre o número reduzido de pregões sob responsabilidade do servidor.

86. Conclui que, do ponto de vista processual, houve equívoco, porque foi utilizado argumento que em tese sustentaria outras irregularidades, não apontadas e sobre as quais sequer houve citação do responsável, para sustentar a irregularidade apontada.

87. Pelo exposto, opina a Equipe Técnica pelo provimento do recurso de modo a excluir este apontamento, bem como, os respectivos efeitos consignados no Acórdão recorrido.

88. Com relação as verbas indenizatórias pagas aos vereadores o **Ministério Público de Contas** verifica que não assiste razão a defesa, posto que a irregularidade consiste na ausência, na Lei nº 2.730/2004 (alterada pela lei nº 2.791/2005), dos requisitos mínimos exigidos nos Acórdãos nº 1.323/2007 e 2.206/2007 deste Tribunal para justificar a natureza indenizatória das referidas verbas, conforme transcrição abaixo:

ACÓRDÃO Nº 1.323/2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **3.976-4/2007**.



ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 1.383/2007, da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007, em preliminarmente conhecer da presente consulta e, no mérito, responder que é possível o pagamento de verba indenizatória à parlamentares, destinada ao custeio de gastos efetivamente realizados no exercício do mandato, desde que: **a)** autorizado por lei; **b)** com regulamentação que estabeleça os critérios mínimos para que o pagamento seja efetuado de acordo com os princípios da razoabilidade, moralidade, publicidade, legalidade e impessoalidade; **c)** com definição das atividades parlamentares desenvolvidas que darão ensejo à percepção da verba indenizatória; **d)** o valor da verba indenizatória compatível com o gasto realizado; **e)** especificação das despesas que serão objeto de ressarcimento; **f)** situações em que o parlamentar perderá direito; **g)** submissão ao controle interno sobre a formalidade, regularidade contábil, limite e as demais exigências estabelecidas na legislação; e **h)** previsão de procedimento para a devolução das verbas não utilizadas ou utilizadas de forma indevida. Por esses critérios, considera-se improvável a percepção de verba indenizatória por todos os parlamentares, em todos os meses do ano. Deve-se consignar que é ilegal a percepção de verba indenizatória em duplicidade com outra verba destinada a cobrir a mesma despesa, que em nenhuma hipótese, a verba indenizatória cobrirá gastos de terceiro, bem como a não incorporação definitiva desta verba na remuneração do agente político.

ACÓRDÃO Nº 2.206/2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 4.230-7/2007 .

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 1.377/2007 da Procuradoria de Justiça, em preliminarmente, conhecer da presente consulta formulada pelo presidente da Assembleia Legislativa do Estado, deputado Sérgio Ricardo e pelo 1º Secretário, deputado José Riva e, no mérito, responder em tese, que são características básicas da verba indenizatória e que devem ser observadas pela administração pública, para a sua concessão, aos agentes públicos: 1) deve ser instituída mediante lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a concessão, o valor da indenização e respectiva prestação de contas; 2) é específica, ou seja, decorre de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, conseqüentemente, a sua necessária indenização; 3) pode ser concedida aos agentes públicos da ativa, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos que se enquadrem nas condições estabelecidas em lei, em observância ao regime jurídico aplicável à administração; 4) destina-se



a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração; 5) não poderá abranger outras despesas institucionais e/ou de terceiros, bem como, aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público, cuja contraprestação pelo serviço público redunde em remuneração ou subsídio; 6) deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei; 7) não se incorpora ou integra à remuneração, aos subsídios ou proventos para qualquer fim; 8) deverá ser suprimida assim que cessados os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento, sem que se caracterize violação à irredutibilidade salarial; 9) não será computada para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal; 10) submete-se aos controles interno e externo; 11) a prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei; 12) será concedida em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e impessoalidade.

89. Bem como, diferente do que aduz a Equipe Técnica, no caso em tela não é pertinente a instauração de incidente de inconstitucionalidade, posto que tal procedimento é cabível quando o texto da lei, ou seus aspectos formais de constituição vão de encontro à Constituição Federal. No caso em tela, foram constatadas omissões na referida lei. E, considerando-se que não há no regimento interno do TCE/MT a previsão de incidente de inconstitucionalidade por omissão, não é possível a análise a lei em comento por via incidental.

90. Por estas razões, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **não provimento** do recurso ordinário neste ponto, mantendo-se os termos do acórdão recorrido.

91. Quanto ao valores pagos ao Sr. Ivan Sebastião da Silva, verifica-se que, inicialmente, a Equipe Técnica havia aduzido que se tratava de verba indenizatória indevida no valor de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo).



92. Após a apresentação de defesa pelo gestor, a Equipe Técnica esclareceu que ilegalidade consistia no fato de que o servidor recebeu **01 (uma) remuneração** mensal à título de Assessor Técnico p/ Assuntos Sociais e **02 (duas) remunerações** mensais à título de Pregoeiro, sem maiores justificativas para o pagamento de remuneração e verbas rescisórias em duplicidade, nos seguintes termos:

verifica-se dentre os documentos encaminhados por eles em suas defesas, 03 Fichas Financeiras (pág.263/265) nas quais constam que aquele servidor recebeu durante o exercício 2013 remunerações da Câmara, sendo:

– 1ª Ficha Financeira: Cargo de Assessor Técnico p/ Assuntos Sociais no valor mensal de R\$ 5.000,00 no período de jan/dez./2013 e 13º Salário 2013, totalizando no ano R\$ 64.916,67.

– 2ª Ficha Financeira: Cargo de Pregoeiro no valor mensal de R\$ 1.500,00 no período de março a dezembro/2013 e 13º salário/2013, totalizando R\$ 16.250,00 no ano e

– 3ª Ficha Financeira: Cargo de Pregoeiro no valor mensal de R\$ 1.500,00 no período de Janeiro a outubro/2013 e de R\$ 550,00 em Novembro/2013, totalizando R\$ 15.550,00 no ano.

De acordo com a anotação feita à mão nas fichas financeiras, o pagamento à título de verba indenizatória ao servidor acima mencionado, no valor de R\$ 10.000,01 (NE nº 540, de 19/12/2013 – 3190.11.99), refere-se a:

Cargo: Assessor Técnico p/ Assuntos Sociais

Férias: R\$ 5.000,00

1/3 s/ férias: R\$ 1.666,67

Sub-Total: R\$ 6.666,67 (a)

Cargo: Pregoeiro (1 e 2)

Férias (1/10): R\$ 2.500,00

1/3 s/ férias: R\$ 833,34 (1/3

Sub-Total: R\$ 3.333,34 (b)

Total (a + b): R\$ 10.000,01

Além disso, os manifestantes juntaram a Ficha de Registro de Empregados (pág. 266) na qual consta a informação da admissão do referido servidor em 02/01/2013 no cargo de Pregoeiro, com remuneração mensal de R\$ 1.500,00. Não foi juntada a Ficha ou ato de nomeação correspondente ao cargo de Assessor Técnico p/ Assuntos Sociais.

93. Contudo, em que pese tal exposição dos fatos, a Equipe Técnica



equivocadamente manteve o apontamento pela irregularidade apenas quanto as verbas rescisórias e nada aduziu acerca das demais verbas concernentes a remuneração em dobro pelo cargo de pregoeiro durante o período de março a outubro de 2013.

94. Bem como, considerou o montante recebido como verba rescisória indevido como um todo, e por isso no Acórdão recorrido foi determinado ao gestor a restituição aos cofres municipais de todo o montante pago ao servidor (R\$ 10.000,01), sem considerar que parte deste valor era legítimo, posto que indenizava o servidor pelo fim do vínculo funcional.

95. Portanto, constata-se que houve pagamentos indevidos ao servidor, contudo, ficou demonstrado que o fundamento da penalidade imposta ao gestor foi diversa dos fatos, o que de fato prejudicou a defesa do gestor.

96. Todavia, diferente do que a aduz a Equipe Técnica, que em análise recursal manifestou pelo afastamento da irregularidade, o **Ministério Público de Contas** entende pela necessidade de instauração de **tomada de contas ordinária**, a fim de quantificar o dano ao erário em virtude dos pagamentos realizados ao servidor Ivan Sebastião da Silva durante o exercício de 2013.

97. Isto posto, manifesta o Ministério Público de Contas pelo **afastamento**, por ora, a obrigação de restituição do montante de **R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo)** ao imposta ao gestor, referente a valores pagos ao servidor Ivan Sebastião da Silva, e pela conversão do apontamento em **tomada de contas ordinária**, a fim de apurar a possível ocorrência de pagamento irregular de remuneração ao servidor.

Responsáveis: Waldir Bento da Costa – Vereador Presidente da Câmara, Vereador Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, Vereador Calistro Lemes do Nascimento, Vereador Marcos Antônio de Moraes, Vereadora Sumaia Leite de Almeida, Vereadora Miriam Fátima Naschenveng Pinheiro, Loenir Fátima da Silva - Divisão de Recursos Humanos e Conceição Alves da Silva Oliveira – Controlador Interno:

12.2 Não observância ao disposto no inciso III do artigo 38 da Constituição Federal, representada pelo pagamento do subsídio a 05 vereadores em duplicidade com o pagamento do subsídio de cargo público efetivo, sem comprovação do efetivo desempenho de suas funções no órgão de origem, causando lesão



ao erário e equivalendo ao ato de improbidade administrativa previsto nos incisos IX e XI do art. 10 da Lei 8.429/1992. Total pago ilegalmente: R\$445.942,05. ILEGALIDADE REINCIDENTE

98. O **Sr. Waldir Bento da Costa**, Presidente da Câmara Municipal aduz que ficou comprovado na defesa que os vereadores citados estão exercendo suas funções em conformidade com o que determina o artigo 38, inciso III da Constituição e entendimento deste Tribunal de Contas, manifestado no Acórdão nº 589/2002, motivo pelo qual pedem o afastamento da irregularidade.

99. O vereador **Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros** apresenta recurso (documento digital nº 180326/2014) no qual aduz que acúmulo de cargo de servidor do Tribunal de Contas Estadual com o mandato de vereador é permitida pelo inciso III do artigo 38 da Constituição Federal e a Resolução de Consulta nº 54/2011 deste Tribunal de Contas, observados a compatibilidade de horários.

100. Afirma que foi cedido à Assembleia Legislativa para o exercício de cargo efetivo, e não nomeado para cargo em comissão, por esse motivo deve ser afastada a inobservância do inciso I e § 1º do artigo 119 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, que se aplicam somente a comissionados.

101. Aduz que em 2010 foi lotado no gabinete Deputado Gilmar Fabris e, após o término do mandato do referido deputado, foi remanejado e passou a exercer as suas atividades junto ao gabinete do Deputado João Antônio Cuiabano Malheiros.

102. Afirma, por fim, que exerceu suas funções perante a Assembleia Legislativa e, por isso, contesta a determinação de devolução da remuneração expedida pelo Acórdão recorrido.

103. **A Equipe Técnica**, em reanálise dos autos, constata que:

É claro que quando há o exercício apenas das funções legislativas, pelo quê a Câmara já remunera, não cabe ao órgão de origem do servidor



realizar pagamentos remuneratórios. Não obstante, se configurada essa hipótese, a responsabilidade não pode ser atribuída senão ao próprio servidor e respectivos responsáveis do seu órgão de origem - estes últimos pela efetivação de pagamento a despeito de não decorrer de contraprestação de serviços.

Em suma, a irregularidade em tese seria contra a fazenda do órgão de origem, praticada pelo servidor (nessa qualidade) e respectivos responsáveis da repartição; não em desfavor do legislativo municipal, não sendo próprio de apontamento nas contas anuais da Câmara. Até porque, apenas o órgão de origem dispõe de mecanismos administrativos para aferir a comprovação do efetivo desempenho das funções dos servidores de seu quadro.

104. Conclui pelo provimento do recurso de modo a excluir este apontamento, bem como os respectivos efeitos consignados no Acórdão recorrido.

105. Quanto a defesa do vereador **Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros**, conclui pela procedência, posto que em 2013 ele estava cedido à Assembleia Legislativa, lotado no gabinete do Deputado João Malheiros, sem perder o vínculo laborativo com o Tribunal de Contas, para desempenhar função de Técnico de Controle Externo.

106. Aduz o corpo técnico que, durante a instrução processual, a irregularidade foi mantida devido ao não comparecimento do recorrido nas sessões legislativas. Constata que o apontamento originalmente tratava-se de “pagamento do subsídio a 05 vereadores em duplicidade com o pagamento do subsídio de cargo público efetivo, sem comprovação do efetivo desempenho de suas funções no órgão de origem.”

107. Diante disso conclui que a manutenção da irregularidade se deu em prejuízo ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois ao Vereador foi imputado fato sobre o qual não foi citado. Razão pela qual opina pelo provimento do recurso interposto, afastando a presente irregularidade, determinações e multas respectivas.

108. O **Ministério Público de Contas** constata que, neste ponto, conforme já



aduzindo em preliminar, o recurso subscrito pelo advogado Marcos Dantas Teixeira (documento digital nº 214596/2014) não deve ser conhecido no que concerne as pretensões recursais das Sras. Loenir Fátima da Silva, responsável pela Divisão de Recursos Humanos e Conceição Alves da Silva Oliveira, Controlador Interno.

109. Ademais, verifica-se que Sr. Waldir Bento da Costa, Presidente da Câmara Municipal, carece de interesse recursal, posto que o Acórdão recorrido impôs ao gestor apenas determinação no sentido proceder o regular e efetivo controle sobre o pagamento dos subsídios dos vereadores, no sentido de identificar possíveis acumulações ilegais de recebimento de subsídios, bem como proceder com os devidos descontos em relação às faltas injustificadas nas sessões do legislativo.

110. Além disso, percebe-se, da análise do voto do Conselheiro Relator (documento digital nº 163499/2014), que as irregularidades quanto ao acúmulo de cargos do suplente Marcos Antônio de Moraes, e das vereadoras Sumaia Leite de Almeida e Miriam Fátima Naschenveng Pinheiro foram afastadas, posto que se constatou a compatibilidade de horários entre a atividade legislativa e a laboral do cargo efetivo.

111. Restaram apenas a ilegalidade no acúmulo das remunerações percebidas pelo Vereador Calistro Lemes do Nascimento, que não recorreu da Acórdão e vem comprovando o cumprimento da determinação de restituição dos valores imposta, e do vereador Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, que apresentou recurso próprio.

112. Contudo, caso se entenda por conhecer o recurso neste ponto, quanto ao mérito, verifica-se que o recorrente não trouxe novos fatos e argumentos capazes de afastar o apontamento.

113. Razões pelas quais o **Ministério Público de Contas** pugna pelo **não conhecimento** do recurso ordinário interposto em nome das Sras. Loenir Fátima da Silva, responsável pela Divisão de Recursos Humanos e Conceição Alves da Silva Oliveira,



Controlador Interno e do Sr. Waldir Bento da Costa, Presidente da Câmara Municipal. **Subsidiariamente**, manifesta pelo **não provimento** do recurso interposto, com a manutenção dos exatos termos do acórdão recorrido.

114. No que concerne ao recurso interposto pelo vereador **Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros**, cabe, primeiramente, abordar os fundamentos do voto que ensejou a condenação do recorrente:

Suas alegações de que encontra-se cedido à Assembleia Legislativa de Mato Grosso não prosperam. O fato, é que ele não comprova sua cessão à referida Casa de Leis, e se ainda assim o fizesse, tal ato confrontaria o disposto no artigo 120, III, "c", c/c o artigo 119, ambos da Lei Complementar nº 04/1990 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais do Estado de Mato Grosso, e que também regulamenta os servidores do TCE-MT. Vejamos o disposto no texto legal:

LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 15 DE OUTUBRO DE 1990.

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento Para servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 119. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Nas hipóteses do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º Mediante autorização do Governador do Estado, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Pública Estadual, que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

...

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 120. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

...



III - investido no mandato de vereador :

...

c) não poderá exercer cargo em comissão ou de confiança na Administração Pública, de livre exoneração.

...

Como visto, ainda que fosse comprovada a referida cessão, esta seria nula em razão da vedação legal retromencionada. Além disso, conforme informações prestadas pela Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso através do Ofício nº 255/2014/SGP/ALMT (anexo aos autos digitais), oriundo da Secretaria de Gestão de Pessoas, datado de 05 de setembro de 2014, o vereador Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, não faz parte dos quadros da Casa Legislativa Estadual Mato-grossense, não existindo na referida Secretaria nenhuma “documentação legal que autorize a cessão do mesmo” à Casa de Leis.(grifo nosso)

No mais, em que pesem os argumentos de ofensa ao Princípio da segurança jurídica invocados pelo Edil em suas alegações finais, salientolhe que estes caem por terra, ao verificar-se os documentos que atestam que o mesmo esteve presente em apenas 04 (quatro) sessões legislativas durante todo o exercício de 2013, faltou 06 (seis) sessões sem apresentar justificativa, e apresentou atestados pontuais (apenas do dia da sessão) em 32 (trinta e duas) sessões. Fatos, que no mínimo denotam uma nítida ofensa ao princípio da moralidade na administração pública.

Em conclusão, verifico que o vereador de forma consciente tenta induzir o TCE-MT ao erro, e age de com dolo ao empregar uma falsa alegação em relação à sua situação laboral. Noutro ponto, também age com dolo ao receber indevidamente da Câmara Municipal o seu subsídio de vereador, uma vez que já havia feito a opção pelo recebimento do seu cargo efetivo junto ao TCE-MT.

115. Portanto, apura-se que o recorrente não logrou êxito em comprovar que durante o exercício de 2013 manteve a condição de servidor do Tribunal de Contas cedido à Assembleia Legislativa, lotado no gabinete do Deputado João Malheiros.

116. Isso porque não trouxe nenhum documento que demonstrasse que se manteve cedido ao legislativo estadual após o término do mandato do Deputado Gilmar Fabris, nem comprovou que foi remanejado para o gabinete do Deputado João Antônio Cuiabano Malheiros.

117. Em sede recursal apresentou como prova apenas os autos do processo nº 126691/2011, no qual o recorrente indagou a este Tribunal sobre a possibilidade de



exercer o acúmulo dos cargos de Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande com cargo efetivo. Nota-se que o requerimento foi autuado e analisado como consulta, e por isso teve como resposta decisão na qual a questão é respondida em tese, não constituindo prejulgado do fato ou caso concreto, conforme dispõe o artigo 232, §1º, do RITCE/MT.

118. Isto posto, nota-se que na referida consulta não foi examinada a legalidade do exercício de cargo em disponibilidade à Assembleia Legislativa, como indica a ementa resolução de consulta n.º 54/2011:

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. AGENTE POLÍTICO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS DE **PROVIMENTO EFETIVO** COM O DE PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. É possível a acumulação remunerada do cargo de presidente de Câmara Municipal **com um cargo público de provimento efetivo**, desde que haja compatibilidade de horários, cabendo à Administração o controle do somatório da carga de jornada de trabalho de forma efetiva, real e objetiva em cada caso concreto. Caso não haja a compatibilidade de horários, deve o titular afastar-se do cargo efetivo e optar pela remuneração que lhe aprouver, nos termos do art. 38, III, da CF/88. (grifo nosso)

119. Portanto, o documento apresentado no recurso não tem o condão de afastar o fundamento do voto que apontou o acúmulo das funções de vereador com a de servidor cedido à Assembleia Legislativa, caso fosse comprovado, seria vedado por força do disposto no artigo 120, III, “c”, c/c o artigo 119, ambos da Lei Complementar nº 04/1990.

120. Além do mais, as razões recursais não afastam as informações acostadas aos autos de que o vereador **Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros** optou, por ocasião da posse como vereador, pela remuneração do cargo de Técnico de Controle Externo.

121. Portanto, este caso, não caberia o pagamento de subsídio pela Câmara



Municipal ao vereador, razão pela qual o **Ministério Público de Contas** pugna pelo **não provimento** do recurso interposto pelo **Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros**, com a manutenção dos exatos termos do acórdão recorrido.

Responsáveis: Vereador Waldir Bento da Costa, Presidente da Câmara, Iraides Maria de Oliveira: Fiscal de Contrato, Paulo Conceição Silva (Assessor Financeiro e resp. pela atestação, nas notas fiscais, da realização dos serviços) e Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro :

9 HB 01. Contrato_Grave_01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993) e

H_ 08. Contrato_a classificar_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993). liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

9.1 Não rejeição dos serviços faturados em virtude da não execução integral e efetiva dos serviços descritos nos itens 1 e 2 do objeto contratado, como previsto no artigo 76 da Lei 8666/93, não aplicação das sanções previstas no artigo 87 da mesma Lei à empresa SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA e não rescisão do contrato nº 09/2011, contrariando os artigos 66, 77, 78 incisos I e II e 79 inciso I todos da Lei 8666/93. Total do serviço não executado: R\$ R\$ 125.205,36.

13 JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

13.1 Pagamento à empresa SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA Processo nº 80896/2013 – CM DE VÁRZEA GRANDE- ICSN/SFC/CAP 84 LTDA das parcelas referentes ao contrato nº 09/2011 sem execução integral e efetiva dos serviços descritos nos itens 1 e 2 do objeto contratado, prejudicando a correta liquidação da despesa exigida no art. 62 da Lei 4.320/64. Valor pago indevidamente: R\$ 125.205,36.

122. Os **recorrentes** aduzem apenas que “mantemos a manifestação da defesa original e solicitamos uma nova análise. Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência que afaste a irregularidade, tendo em vista que o serviços foram prestados em conformidade com o contrato”.

123. A **Equipe Técnica**, em análise dos autos constata que mesmo comprovado o mau funcionamento dos serviços contratados (fornecimento de software do portal da transparência), não há elementos que permitam inferir que isso ocorreu por descumprimento contratual por parte da fornecedora, motivo pelo qual conclui pelo provimento do recurso de modo a excluir estes dois apontamentos, bem como, os respectivos efeitos consignados no Acórdão recorrido.

124. O **Ministério Público de Contas** verifica que, no que concerne aos apontamentos ora analisados, foi constatado que se trata de falhas na execução do



objeto do Contrato nº 09/2011, com vigência até 12/09/2014, que consistia no:

(...) desenvolvimento e fornecimento de portal corporativo com a finalidade de promover a comunicação institucional entre a clientela interna e externa, compreendendo servidores e a população em geral, especificamente a classe política, com a transmissão das sessões plenárias através da internet e fornecimento e manutenção de serviço de transmissão das sessões plenárias através do portal corporativo, por meio da internet.

125. Ante esta descrição do objeto do contrato, foi apurada, ainda durante a instrução processual, que era responsabilidade da empresa SERPREL a manutenção e funcionamento de portal corporativo e a transmissão das sessões plenárias na internet e não apenas o fornecimento de *software*, como conclui a Equipe Técnica na análise do recurso interposto.

126. Foi apurado ainda que as dificuldades de acesso ao site da Câmara eram recorrentes, que a contratada não tomou nenhuma providência para solucionar os problemas e que mesmo assim o gestor pagou integralmente pelos serviços.

127. Cumpre observar que no julgamento das contas anuais da Câmara Municipal de Várzea Grande no exercício de 2012, tal apontamento já havia sido determinado ao gestor que instaurasse Tomada de Contas Especial a fim de apurar se o objeto do Contrato nº 9/2011 e de seus aditivos foram devidamente prestados.

128. Ocorre que o cumprimento desta determinação só poderia ser averiguado na análise das contas da gestão de 2014 da Câmara, tendo em vista que o Acórdão 5966/2013 foi publicado no D.O.C no dia 13/01/2014.

129. Por esse motivo, as irregularidades constatadas nas contas de gestão ora analisadas foram mantidas, sem aplicação de multas aos responsáveis, e determinado o monitoramento por parte da Secretária de Controle Interno competente em relação ao cumprimento da Tomada de Contas Especial em relação ao Contrato nº 09/2011.



130. Portanto, percebe-se que não foram imputadas penalidades ao recorrente neste ponto, não há razão para o afastamento das irregularidades, razão pela qual o **Ministério Público de Contas** pugna pelo **não provimento** do recurso interposto, com a manutenção da determinação imposta no acórdão recorrido.

Responsáveis: Ver. Waldir Bento da Costa: Presidente da Câmara, Iraides Maria de Oliveira: Fiscal de Contrato, Gonçalo Rodrigues da Silva (Secretário Geral e responsável pela atestação das faturas) Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Financeiro da Câmara

10. H_ 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93)

10.1 Reajuste de preços ilegal (3º Termo Aditivo/2013) sem a observância do índice previsto no edital licitatório e decorrente de acréscimo indevido de quantidade de equipamentos e valor mensal (1º Termo Aditivo/2011) originados do contrato nº 04/2011 formalizado com a empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA, resultando em valor final acima do estabelecido, contrariando o item 19.3 do Edital da TP nº 01/2011 e o art. 41, § 1º do artigo 54 e inciso XI do artigo 55 da Lei 8666/93. Total anual reajustado a maior (3º T.A.): R\$ 71.645,23. Achado nº 14. Sub seção 3.2.2

12.3 Pagamento de despesas originadas de aditamento contratual indevidos de quantidade e valor não justificados (1º termo aditivo/2011) e de reajustes de preços formalizado no 3º termo aditivo/2013 em valor final acima do devido e sem a observância do índice previsto no edital licitatório, ambos relativos ao contrato nº 04/2011 formalizado com a empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do inciso XI do art. 10 da Lei 8.429/92. Total pago a maior em 2013 à empresa contratada: R\$ 84.749,25.

131. Quanto ao item 12.3 acima descrito, aduz o **recorrente** que o primeiro aditivo do contrato não se trata reajuste de preços, mas de acréscimo de serviço (fornecimento) em 18,46% (dezoito inteiros e quarenta e seis décimos por cento), o que está dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento) permitido no artigo 65 da lei nº 8.666/93 e autorizado nas cláusulas 3.3 e 5 do Contrato nº 04/2011. Ante o exposto, requer nova análise do apontamento.

132. A **Equipe técnica** considerou que assiste razão ao recorrente, pois entendeu que não há nada nos autos que permita inferir que houve pagamento indevido dos valores majorados pelo 1º Termo Aditivo, não cabendo restituição de valor.

133. Além disso, aduz que não restou comprovado prejuízo ao erário pelo uso do índice IPCA na ocasião do reajuste do 2º termo aditivo de contrato. Ademais, conclui que, se houveram irregularidades, estas foram cometidas em 2011 e 2012, sem



correlação com as contas anuais de gestão do exercício em questão.

134. Aduz, ainda, que o cálculo da equipe técnica ignorou a majoração de quantitativo de serviços efetivada pelo primeiro aditivo e considera que houve erro material de cálculo na análise do reajuste de preços do 3º termo aditivo/2013. Por fim, afirma que mesmo utilizando-se os índices de reajustes adotados pela equipe técnica, ainda assim, não restou demonstrado pagamento a maior no exercício de 2013, razão pela qual conclui pelo provimento do recurso.

135. Passa-se a análise do **Ministério Público de Contas**.

136. Constata-se que durante a instrução processual as irregularidades apontadas foram ocasionadas por ilegalidades ocorridas nos 1º e 2º termos Aditivos do contrato, portanto, em exercícios anteriores (2011 e 2012), e que no 3º Termo Aditivo/2013 o reajuste observou o índice correto, previsto a cláusula 19.3 do edital da Tomada de Preço nº 01/2011 (IGP-M calculado pela FGV).

137. Por essas razões o Acórdão recorrido manteve as presentes irregularidades, contudo, reconheceu que as mesmas tiveram origem em atos de gestão passada, razão pela qual afastou a incidência de multas e expediu determinação à atual gestão para que se abstenha de prorrogar o Contrato nº 04/2011 celebrado com a Empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA.

138. Ademais, determinou-se que a Câmara Municipal estipule em seus contratos, de forma clara e discriminada, os índices legais, e os momentos e fatos ensejadores de suas devidas aplicações, evitando estipulação de reajuste ou correção monetária com periodicidade inferior a um ano.

139. Portanto, percebe-se que não há razão para o afastamento das irregularidades, posto que não foram imputadas penalidades ao recorrente neste ponto.



Ademais, não foram apresentados novos fatos e argumentos capazes de alterar o Acórdão recorrido, razão pela qual o **Ministério Público de Contas** pugna pelo **não provimento** do recurso interposto, com a manutenção das determinações impostas à Câmara Municipal de Várzea Grande.

Responsáveis: Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal, Michelle Carla Costa: Fiscal de Contrato e Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro

12.4. Pagamento à empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA (contrato nº 14/2009) de despesa com publicidade de matérias, cuja natureza não diz respeito às atribuições constitucionais do Poder Legislativo Municipal estabelecidas no art. 31 da Constituição Federal e artigos 36 e 37 da Lei Orgânica do Município, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10. inciso XI da Lei 8.429/91. Total pagamento apurado: R\$ 147.437,5.

12.5 Pagamento de remuneração pela criação e produção à empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA, verba essa não prevista no item 5 e Anexo III do Edital da Concorrência Pública nº 001/2009 e na cláusula sétima do contrato nº 14/2009, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10. inciso XI da Lei 8.429/91. Total pago indevidamente: R\$ 281.925,00.

140. O **Recorrente** mantém o mesmo posicionamento apresentado na defesa, no sentido que não consta do Edital 001/2009CMVG/MT e Anexo I do contrato a limitação que “pretende a Comissão de auditoria impor à Câmara Municipal no tocante a despesa com publicidade”.

141. Afirma que no edital e no contrato constam a previsão de despesas com publicidade de caráter educativo e de orientação social, e por isso não há porque se falar em delimitar a publicidade às ações legislativas. Pede, portanto, que seja afastada as irregularidades.

142. Em análise do recurso, a **Equipe Técnica** aduz que a realização de publicidade de caráter educativo e orientação social a rigor não se enquadra na função legislativa, que se restringe, basicamente, a elaboração de leis e fiscalização das atividades do Executivo.

143. Contudo, reconhece que a despesa com tais campanhas atendem o interesse público e, portanto, conclui que trata-se de uma irregularidade formal, de forma



que no Acórdão recorrido não há determinação de restituição de valor, ou seja, não foi reconhecido dano material à Câmara, mas apenas a recomendação para Câmara Municipal se abstenha de realizar propagandas que não versem estritamente sob a natureza institucional.

144. Conclui que a manutenção das irregularidades, efetivamente ocorridas, não trouxeram prejuízos desproporcionais aos Recorrentes, e por isso, sugere a manutenção das irregularidades e respectiva recomendação que consta do Acórdão recorrido.

145. O **Ministério Público de Contas**, verifica que, quanto ao subitem 12.4, que trata da natureza da publicidade praticada pela Câmara de Várzea Grande, foi mantida a irregularidade, sem aplicar multa, com a recomendação para que a atual gestão da Câmara Municipal se abstenha de realizar propagandas que não versem estritamente sob a natureza institucional, ou das próprias atividades legislativas da Casa de Leis.

146. Quanto ao subitem 12.5, que trata dos valores pagos pela Casa Legislativa por produção e criação publicitária, também foi mantida a irregularidade sem aplicar multa, pois entendeu-se que há incerteza quanto aos reais valores pagos a título de criação e produção à empresa contratada, tendo em vista que as notas fiscais são genéricas e não especificam os valores pagos por tais serviços.

147. Diante disso, foi determinada no Acórdão recorrido a abertura de Tomada de Contas Ordinária, com a finalidade de apurar a possível ocorrência de superfaturamento nos valores pagos à Empresa Gonçalves Cordeiro Propaganda e Marketing LTDA, em razão do Contrato nº 14/2009, bem como foi determinado à atual gestão que observe a correta liquidação da despesa e a especificação nas faturas dos pagamentos para cada item dos objetos dos contratos celebrados.



148. Percebe-se que não há razão para o afastamento das irregularidades, posto que não foram imputadas penalidades ao recorrente neste ponto. Isso porque as recomendações emanadas por esta Corte de Contas tem o escopo de impor ao gestor a correção das irregularidades e ilegalidades constatadas, visando a regularização e adequação da gestão pública, não tendo natureza de sanção ao gestor.

149. Ademais, não foram apresentados novos fatos e argumentos capazes de alterar o teor do julgamento proferido. Portanto, subsistindo a falha encontrada, pugna o **Ministério Público de Contas**, em concordância a Equipe técnica, pelo **não provimento** do recurso quanto as irregularidades analisada deve permanecer a recomendação e determinação impostas pelo Acórdão recorrido.

Responsáveis: Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal, Iraides Maria de Oliveira – fiscal do contrato, Gonçalo Rodrigues da Silva – secretário geral e Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Financeiro:

14. Pagamento à empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA (Contrato nº 04/2011) sem a exigência da apresentação, pela contratada, de Nota Fiscal referente a totalidade da despesa mensal, contrariando o art. 1º e art. 10 do Decreto Municipal de Várzea Grande nº 16/2002 e favorecendo a omissão da arrecadação proveniente do ISSQN a favor do município de Várzea Grande. Achado nº 17. Irregularidade não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 40/2013.

Responsáveis: Ver. Waldir Bento da Costa –Presidente da Câmara Municipal e Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Financeiro:

16. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

16.2 Não retenção e não recolhimento à fazenda pública do município de Várzea Grande, na condição de contribuinte substituto, da parcela do ISSQN devido na totalidade do pagamento feito à empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA (Contrato nº 04/2011) correspondente a 5 % do valor faturado, contrariando o art. 1º e 3º da L. C. Federal nº 116/2003, art. 70 e art. 84, inciso I da Lei Municipal nº 1.178/1991 (Código Tributário do Município de Várzea Grande) e com comprovantes de despesa representados por documentos fiscais inábeis, contrariando o art. 1º e art. 10 do Decreto Municipal de Várzea Grande nº 16/2002. Valor não retido e não recolhido: R\$ 5.133,10

150. O **recorrente** informa que juntou na defesa todas as notas emitidas mês a



mês que demonstram que não houve irregularidade com relação ao recolhimento do ISSQN. Aduz ainda que nos serviços prestados pela SELPROM com base no Contrato nº 04/2011 o ISSQN foi destacado, retido e recolhido conforme demonstram as cópias das notas fiscais juntadas.

151. Aduz, por fim, que a fatura “nota de débito” compreende tão somente a locação de móveis, que consiste em operação que não incide o imposto, conforme Súmula 31 do STF.

152. Quando a irregularidade 16.2, também afirmam que a locação de bens móveis não é uma prestação de serviços prevista no Anexo da Lei Complementar Municipal 116/2003, que prevê as hipóteses de incidência do ISSQN.

153. A **Equipe Técnica**, constata que foram apresentados dois tipos de documentos referentes às parcelas mensais de janeiro a dezembro de 2011: “nota de débitos – locação de bens móveis”, sem destaque de ISSQN; e notas fiscais de serviços com destaque de ISSQN, bem como, constata que tais discriminações estão de acordo com o o que dispõe o contrato e a licitação Tomada de Preços nº 01/2011.

154. Aduz que, de fato, não cabe incidência de ISSQN da parcela do valor do contrato atinente a locação dos bens móveis, uma vez que não tem natureza de serviço, conforme súmula vinculante nº 31 do STF.

155. Por fim, conclui pelo provimento do recurso de modo a excluir esses dois apontamentos, posto que:

Não há configuração de irregularidade, portanto, na emissão de “NOTA DE DÉBITOS – LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS”, referentes a locação de painel eletrônico e locação de Equipamentos para Estrutura Completa CPD, Secretaria e Protocolo, conforme Contrato 04/2011, Tomada de Preços 01/2011) e aditivos sem incidência de ISSQN.



156. Da análise dos autos, o **Ministério Público de Contas** verifica que na referida nota de débito emitida pela empresa contratada, consta, além da locação de equipamentos, também o pagamento acerca do desenvolvimento de *software* de controle e gerenciamento do sistema eletrônico de votação, conforme item 3.1 do Anexo I do Termo de Referência do Edital da TP nº 01/2011.

157. Portanto, demonstra-se que não se trata apenas de locação de bens móveis (painel eletrônico), mas também de cessão de uso/desenvolvimento de *software*, o que caracteriza serviços sobre o qual deve incidir ISSQN, conforme previsto no art. 70, itens 1.01, 1.05 e 3 da Lei nº 1178/1991 – Código Tributário do Município de Várzea Grande.

158. Isto posto, o **Ministério Público de Contas** pugna pelo **não provimento** do recurso interposto, com a manutenção das multas e demais determinações impostas à Câmara Municipal de Várzea Grande pelo Acórdão recorrido.

Responsável: Vereador Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal:

15 LB 01 . Previdência_Grave_01. Não-encaminhamento ao TCE-MT dos processos Processo nº 80896/2013 – CM DE VÁRZEA GRANDE- ICSN/SFC/CAP 85 de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, bem como dos atos de anulação e revisão que importem alteração na fundamentação legal da concessão inicial ou da fixação de provento (art. 71, III, da Constituição Federal; art. 197 da Resolução Normativa TCE no 14/2007)

15.1 Despesa referente à manutenção de benefícios de aposentadorias e pensões a ex-vereadores e dependentes de ex-vereadores, respectivamente, concedidos ilegalmente por contrariar o § 1º do art. 40 e art. 195, § 5º da C.F. e artigo 125 da Lei Federal nº 8.213/1991, contrariando a decisão contida nos Acórdãos TCE/MT nº 3797/2010 e 3826/2010 (alterado pelo Acórdão TCE-MT nº 4494/2011) e sem encaminhamento dos atos concessórios a este Tribunal, contrariando o art. 197 da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT) e os itens 1 e 2 do Capítulo V do Manual de Triagem aprovado pela RES. NORM. 01/2009 atualizada até a RN 13/2010 (4ª Versão) e decisão do Acórdão nº 427/2013-TCE/MT – Total pago: R\$ 669.709,60 ILEGALIDADE REINCIDENTE

159. O **Recorrente** afirma que o entendimento da equipe técnica está equivocado e pede que a irregularidade seja afastada, tendo em vista que o Acórdão nº 3826/2010 estabelece a manutenção do benefício àqueles que já estavam abrigados pelas leis na data da publicação da decisão.



160. A **Equipe Técnica** registra que a irregularidade está descrita da forma que consta no Relatório Técnico (fls. 194 do documento digital nº 55473/2014) e no Voto do Conselheiro Relator (fls. 13 do documento digital nº 163499/2014).

161. Contudo, nota que houve o afastamento parcial da irregularidade no relatório de defesa e nas razões do Voto do Relator, que a manteve no tocante a ausência dos encaminhamentos dos processos, mas a afastou quanto a ilegalidade no pagamento dos benefícios.

162. Por fim, aduz:

Enfim, vê-se, que (com a devida licença) o Conselheiro Relator transcreveu a redação original da irregularidade, muito embora tenha igualmente acatado o afastamento parcial já efetivado pela equipe técnica.

E, agora propriamente na análise das razões do recurso, o Gestor repetiu o que havia apresentado na defesa, ou seja, se ateve a sustentar sobre a regularidade dos pagamentos de pensões (questão já superada, como já mencionado), mas nada argumentou sobre a irregularidade pelo não envio dos processos a este Tribunal.

Diante do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade, multas e determinações respectivas, mas com a redação que consta da análise da defesa, que afastou parcialmente a irregularidade do apontamento inicial.

163. O **Ministério Público de Contas** verifica que as razões do recorrente se restringem à parte de apontamento que já havia sido afastado durante a instrução processual, e que nada impugnou acerca da parte mantida pelo Acórdão recorrido.

164. Neste sentido, manifesta pelo **não provimento** do recurso, com a manutenção da multa e determinações respectivas.

Responsáveis: Vereador Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal

17 DA 07. Gestão Fiscal/ Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

17.2 Não comprovação do recolhimento da parcela previdenciária descontada sobre a remuneração de servidores a favor do RGPS (INSS) no montante R\$ 45.190,94, de competência dos meses de outubro a dezembro/2013, contrariando o art. 30, inciso I, alíneas a e b da Lei Federal nº 8.212/1991 e



caracterizando o crime previsto no art. 168- A, § 1º, inciso I do Código Penal (Dec. Lei 2.848/1940), acrescentado pela Lei nº 9.983/20.

18 DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.

18.2 Não comprovação do recolhimento de parcela patronal incidente sobre a remuneração de servidores, de competência dos meses outubro a dezembro/2013, a favor do RGPS (INSS), contrariando o art. 22, inciso I, art. 30, inciso I, alínea b da Lei 8.212/1991.

18.3 Não recolhimento, durante o exercício 2013, das parcelas previdenciárias patronal a favor do RGPS (INSS) incidentes sobre os subsídios de 06 vereadores, contrariando a alínea b do art. 30 da Lei nº 8.212/1991 e arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.

165. O **Recorrente** afirma que os débitos foram parcelados, conforme documento anexos e por isso afirma que já buscou meios para regularizar a situação.

166. Solicita que seja adotado o mesmo entendimento dos julgamentos das contas anuais dos municípios de Diamantino, Rondonópolis e Itiquira, nas quais irregularidade similar foi transformada em recomendação. Mencionam também sobre as contas de gestão do Município de Cana Brava do Norte (Processo 7.317-2/2013), cujo Acórdão de nº 1.382/2014 determinou a instauração de tomada de contas para apurar montante não recolhido ao INSS.

167. Pondera que nas contas mencionadas a irregularidade não foi motivo para a rejeição das contas, e por isso invoca o princípio da isonomia para pedir o afastamento do apontamento.

168. A **Equipe Técnica** constata que o Conselheiro Relator já examinou a alegação de parcelamento do débito e entendeu que não era suficiente para afastar a irregularidade, pois o gestor somente tomou tal providência em 2014, e após a manifestação do corpo técnico deste Tribunal.

169. Aduz que o parcelamento não é pagamento e não corrige retroativamente a má gestão do passado, apenas atenua os seus efeitos na época realizada, dividindo a dívida em parcelas para solução futura. Conclui pela manutenção dessas irregularidades,



bem como, os respectivos efeitos consignados no Acórdão recorrido.

170. Em análise do exposto, o **Ministério Público de Contas** coaduna com a opinião técnica quanto ao fato de que o parcelamento tardio dos débitos previdenciários não ilide a irregularidade, pois confirma a má gestão dos recursos do exercício de 2013.

171. Constata-se ainda que nos julgados citados pelo recorrente foram determinadas instauração de tomadas de contas, posto que, infere-se, não havia naqueles casos a quantificação do montante devido ao INSS, bem como dúvida acerca dos responsáveis pelo não recolhimento.

172. A instauração de Tomada de Contas, por si só não consiste em afastamento definitivo de toda e qualquer sanção aos gestores, mas apenas em reconhecimento de que os apontamentos careciam de maiores esclarecimentos, e que por isso era necessário serem apurados em autos apartados, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

173. Neste sentido, manifesta pelo **não provimento** do recurso, com a manutenção da multa e determinações respectivas.

19. Não comprovação do recolhimento do IRRF, descontado em folha de Pagamento dos servidores dos meses de agosto a dezembro/2013, no montante R\$ 255.790,96, contrariando o disposto no art. 64 da Lei 9.430/1996 e no Regulamento de Imposto de Renda- RIR/1999 (Decreto n. 3000/1999). Irregularidade não contemplada no Anexo Único da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2013)

174. O **Recorrente** afirma que juntou na defesa a comprovação do recolhimento, no valor de R\$ 194.217,65 (cento e noventa e quatro mil duzentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), razão pela qual pedem o afastamento da irregularidade.

175. Da análise da defesa, a **Equipe Técnica** constata que mesmo com esse recolhimento declarado na defesa, e agora em grau de recurso, de R\$194.217,65 (cento e



noventa e quatro mil duzentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), ainda restaria do valor de R\$ 61.573,31 (sessenta e um mil quinhentos e setenta e três reais e trinta e um centavos) como não recolhido.

176. Aduz que parte desse valor de recolhimento declarado foi rechaçado no relatório de defesa, pois da análise dos comprovantes de pagamentos de débitos com IRRF, constatou-se que o total recolhido foi de R\$ 179.509,40 (cento e setenta e nove mil quinhentos e nove reais e quarenta centavos), e não, R\$ 194.217,65 (cento e noventa e quatro mil duzentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), como anteriormente informado, pois faltavam os comprovantes do mês de Novembro/2013. Portanto, constata que restou sem recolhimento o valor de R\$ 76.281,56 (setenta e seis mil duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

177. Aduz que independentemente da exatidão ou não dos cálculos, restou configurado a ausência de recolhimento do valor total devido referente ao IRRF durante o exercício de 2013. Razão pela qual conclui pelo provimento parcial do recurso quanto a esse item, mantendo-se a irregularidade, mas ajustando o valor não comprovado de recolhimento de R\$ 255.790,96 (duzentos e cinquenta e cinco mil setecentos e noventa reais e noventa e seis centavos) para R\$ 76.281,56 (setenta e seis mil duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

178. Da análise do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a Equipe Técnica, manifesta pela **procedência parcial** do recurso, apenas no sentido de **reduzir o valor não recolhido** a título de IRRF, **para R\$ 76.281,56 (setenta e seis mil duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos)** bem como em redução proporcional da multa aplicada, mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido.

Responsáveis: Vereador Waldir Bento da Costa –Presidente da Câmara Municipal, Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Financeiro e Loenir Fátima da Silva – Gerente de Divisão de Recursos Humanos:

21. DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06. Nao-efetivação do desconto de contribuição



previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

21.1 Ausência de desconto de parcela previdenciária sobre o subsídio de 06 vereadores, a favor do RGPS (INSS), contrariando o § 2º do art. 13 da Orientação normativa do Ministério da Previdência nº 02/2009 e arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal.

179. O **Recorrente** alega que já juntou na defesa os documentos fornecidos pelos vereadores para demonstrar que estão desobrigados do recolhimento do INSS sobre o subsídio de vereadores, tendo em vista que comprovaram a contribuição ao RGPS no teto máximo em conformidade com o Acórdão nº 1.783/2003 do TCE/MT. Pede, assim, o afastamento da irregularidade.

180. A **Equipe Técnica** constata que, dos vereadores em cujos subsídios não houve desconto devido:

cinco desses seis vereadores recebem da Administração pública (exercem outro cargo público), sendo que Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, Calistro Lemes do Nascimento, Miriam de Fátima Naschenverg Pinheiro e Sumaia Leite de Almeida Guimarães **são servidores efetivos** e Pery Taborelli da Silva Filho é Coronel **PM reformado**. Nesses casos, não há que se falar que já contribuem com o teto máximo, uma vez que devem contribuir para os dois regimes (RPPS e RGPS) (...)

Quanto ao Vereador Waldir Bento da Costa, não consta do relatório de Auditoria que tem vínculo efetivo com a administração pública, mas também não foi constatado nos Autos documentos comprobatórios de que contribui com o teto máximo, da forma alegada.

Diante do exposto, conclui-se pelo não provimento do recurso.

181. O **Ministério Público de Contas** verifica que o gestor, o diretor administrativo e a gerente de RH da Câmara Municipal, de forma deliberada, não efetuaram a devida retenção e recolhimento das parcelas previdenciárias, posto que Orientação Normativa do Ministério da Previdência nº 02/2009 esclarece que havendo acúmulo de remuneração paga pela Câmara e pelo órgão de origem, deverá haver filiação e contribuição aos dois regimes.

182. Pelo exposto, manifesta o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a equipe técnica pelo **não provimento** do recurso, com a manutenção da multa e determinações impostas pelo Acórdão recorrido.



Responsável: Vereador Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal, Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Financeiro

22. B_12. Despesa Grave 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).

22.1 Pagamento de despesas de 2012 sem obedecer a ordem cronológica, em detrimento de RP/2011 e RP 2010, contrariando o art. 5º e 92, da Lei 8.666/93. Achado nº .Sub seção nº 3.7.2.

183. O **recorrente** alega que a única despesa paga em 2013, a título de restos a pagar, foi referente ao INSS, parte patronal do mês de dezembro/2012, com vencimento em 18/01/2013. Pede então o afastamento da irregularidade.

184. A **Equipe técnica** constata que, de fato, o pagamento referente ao exercício 2012 refere-se ao empenho 000474/2012, de 26/12/12, no valor de R\$ 6.807,33, teve como beneficiário o INSS.

185. Diante disso, aduz que:

o artigo 5º da Lei 8666/93, citado como fundamento da irregularidade, ao estabelecer a obrigatoriedade de pagamento em ordem cronológica, o faz para os **pagamentos das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços**, não incluindo nesse rol os pagamentos de encargos previdenciários. (...)

Diante do exposto, conclui-se pelo provimento do recurso de modo a excluir este apontamento, bem como, os respectivos efeitos consignados no Acórdão recorrido.

186. O **Ministério Público de Contas** verifica que o apontamento surgiu do fato de ter havido desrespeito a ordem de pagamentos dos débitos inscritos em restos a pagar por parte do poder legislativo municipal. Ocorre que, equivocadamente, se apontou como dispositivos legais infringidos os art. 5º e 92, da Lei 8.666/93 que dizem respeito apenas a pagamentos das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços.

187. Neste caso, por se tratar de restos a pagar oriundos de diversas obrigações do ente, haveria, em tese, afronta ao artigo 37 da Lei nº 4.320/64, que determina que se deve, sempre que possível, obedecer a ordem cronológica no



pagamento dos restos a pagar.

188. Contudo, as contribuições devidas ao INSS devem ser recolhidas pela entidade empregadora até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, e, caso não houver expediente bancário neste dia, o recolhimento deverá ser feito no primeiro dia útil imediatamente anterior, conforme prevê artigo 30, I, b, da Lei nº 8.212/1993 (Redação dada pela Lei nº 11.933/2009).

189. Isto posto, constata-se que a Câmara Municipal, ao pagar as contribuições referentes ao mês de dezembro de 2012 no dia 18/01/2013 buscou atender o que determina a legislação previdenciária, e por portanto não há o que se falar em irregularidade neste pagamento.

190. Por essa razão deve-se afastar a irregularidade, afastando-se a multa imposta não só ao recorrente, Sr. Waldir Bento da Costa, mas também ao Sr. Antônio Leite de Barros Neto, Diretor Financeiro, posto que trata-se de responsabilidade solidária, caso em que o recurso interposto por um responsável aproveita aos demais.

191. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas conclui pelo **provimento** do recurso de modo a excluir este apontamento e afastar as multas aplicadas ao gestor **Sr. Waldir Bento da Costa**, e ao **Sr. Antônio Leite de Barros Neto**, diretor administrativo financeiro, no valor de 15 UPFs/MT para cada um, bem como, os respectivos efeitos consignados no Acórdão recorrido.

Responsáveis: Vereador Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal e Nina Lysenkon Daldalt, responsável pelo setor de gerencia de patrimonio e almoxarifado

23 B_05. Gestão Patrimonial_GRAVE_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

23.1 Termos de Responsabilidade não apresentam exatidão da movimentação dos bens móveis da Câmara comprometendo a guarda do patrimônio do poder Legislativo exigido no artigo 94 a Lei 4.320/64, art. 87 e art. 90 do Dec. Lei 200/67 e representando negligência na conservação do patrimônio público, nos termos do artigo 94 da Lei 4.320/64 e inciso X do artigo 10 da Lei 8.429/1992.



192. O **recorrente** pede o afastamento da irregularidade sob a alegação de que na defesa foram juntados os termos de responsabilidade dos bens, impressos com data de 28/01/2014, para efeito de demonstração de regularidade da situação levantada.

193. Aduz que a anotação constante do relatório de auditoria refere-se a uma cadeira que momentaneamente estava em sala diferente, fato que não trouxe prejuízo ao erário, bem como, alega que a ausência de placa de identificação em algumas delas nem de longe possuiu o condão de comprometer o controle dos bens patrimoniais.

194. A **Equipe Técnica** aduz que

Conforme fls. 14 a 52 do documento digital 92487, a Câmara efetua o controle de bens por meio de “TERMO DE RESPONSABILIDADE – BENS MÓVEIS”; assim, em que pese as deficiências constatadas pela equipe técnica, não se pode dizer que tal comprometeu o controle de bens, constituindo-se em irregularidade grave.

Diante do exposto conclui-se pelo provimento do recurso de modo a excluir o presente apontamento, bem como, os respectivos efeitos consignados no Acórdão recorrido.

195. O **Ministério Público de Contas** constata que, conforme apurado anteriormente, a irregularidade não consistia apenas em uma cadeira em sala diferente, mas de vários bens móveis que não se encontravam no setor a que pertencem, bem como, bens móveis que não se encontram com os Registros Patrimoniais.

196. Contudo, apesar da desorganização em relação à catalogação, guarda e manutenção dos bens móveis da Câmara Municipal, não ficou evidenciada nenhuma perda patrimonial, razão pela qual o Conselheiro Relator em seu voto manteve a irregularidade sem aplicar multa, apenas recomendando à atual gestão que aprimorasse e fiscalizasse o seu sistema de controle interno neste ponto.

197. Portanto, não há razão para o afastamento da irregularidade, pois não foi imputada penalidade ao recorrente neste ponto. Isso porque as recomendações emanadas por esta Corte de Contas tem o escopo de impor ao gestor a correção das



irregularidades e ilegalidades constatadas, visando a regularização e adequação da gestão pública, não tendo natureza de sanção ao gestor.

198. Ademais, não foram apresentados novos fatos e argumentos capazes de alterar o teor do julgamento proferido. Portanto, subsistindo a falha encontrada, pugna o **Ministério Público de Contas**, em discordância com a Equipe técnica, pelo **não provimento** do recurso, quanto à irregularidade analisada, deve permanecer a recomendação e determinação impostas pelo Acórdão recorrido.

Responsabilidade do Vereadores: Calistro Lemes do Nascimento, Gildenor Anselmo de Menezes, Ivan dos Santos de Oliveira, João Madureira dos Santos, Miriam de Fátima Naschenveng Pinheiro e Valdemir Bernardino de Souza

24 M_ 02. Prestação de Contas_Moderada_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

24.1 Atraso no encaminhamento das Declarações de Bens de início de mandato de 06 Vereadores, conforme determina o artigo 216 da Resolução nº14/2007 (RITCE/MT) e Capítulo III, item 7.4, Capítulo VII, item 3 do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT aprovado pela Res. normativa n. 001/2009, alt. pela Res. Normativa Nº 17/2003 – 4ª Edição, cabendo a aplicação de multa de 10 UPF 's/MT, de forma individualizada a cada um dos vereadores inadimplentes, pela não remessa do referido documento, nos termos do § 1º do art. 216 e art. 289 da Res. Nº 17/2007 e art. 7º, inciso VI, alínea a da Resolução Normativa nº 17/2010. Achado nº 39. subseção 3.10.2."

199. **O Recorrente** pede que seja afastada a irregularidade, pois alega que foi apresentada na defesa inicial os comprovantes da remessa das declarações de renda dos vereadores, encaminhadas em abril e maio de 2013, conforme consta dos recibos de leitura das remessas dos documentos por malote digital.

200. Constata a **Equipe Técnica** que inicialmente, a presente irregularidade foi descrita como "Não encaminhamento das Declarações de Bens de início de mandato de 06 Vereadores". Aduz que defesa o Gestor apresentou os comprovantes de encaminhamento, o que fez com que a equipe técnica mudasse a redação original para "Atraso no encaminhamento das Declarações de Bens de início de mandato de 06 Vereadores".



201. Afirma que o Conselheiro Relator manteve a irregularidade sobre o atraso, ou seja, por fato distinto do que o Gestor foi citado, sem ouvir a parte. Aduz que houve prejuízo à defesa, pois o Gestor não foi citado para se defender sobre atraso nos encaminhamentos, mas sim, para se defender sobre o não encaminhamento.

202. Aduz que a prova já produzida na defesa é suficiente para descaracterizar a irregularidade para o qual o Gestor foi citado, razão pela qual conclui pelo provimento do recurso para afastar a presente irregularidade, bem como, os respectivos efeitos consignados no Acórdão recorrido.

203. O **Ministério Público de Contas** verifica, preliminarmente, que falta legitimidade recursal neste ponto, posto que nenhum dos vereadores responsáveis outorgaram procuração para o patrono que subscreveram a petição de recurso ordinário.

204. Caso não se entenda pela ausência do requisito de admissibilidade recursal mencionado, constata-se que não assiste razão a Equipe Técnica no que concerne ao afastamento desta irregularidade.

205. Isso porque deve-se ressaltar que, após a alteração da irregularidade no relatório de defesa, foi oportunizada às partes a apresentação de alegações finais, ocasião em que nada alegaram. Por esse motivo, não há o que se falar em prejuízo à defesa na manutenção do apontamento.

206. Por fim, a apresentação tardia das declarações de bens dos vereadores mencionados não é suficiente para elidir a irregularidade, posto que as declarações em comento foram enviadas com mais de 1(um) ano de atraso, o que prejudica o controle social sobre a evolução patrimonial dos agentes políticos eleitos pela população, intuito maior da norma infringida.

207. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta,



preliminarmente, pelo **não conhecimento** do recurso neste ponto, ante a ausência de legitimidade do recorrente. Subsidiariamente, opina pelo **não provimento** do recurso ordinário quanto a esta irregularidade.

Responsáveis: do Waldir Bento da Costa – Vereador Presidente da Câmara e Conceição Alves da Silva Oliveira – Controlador Interno

26 EA 01. Controle Interno_Gravíssima_01. Omissão da responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, contrariando o art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964, art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.

26.1 Omissão da Coordenadora de Controle Interno em representar o Tribunal de Contas do Estado, sobre as contratações de 21 servidores em cargo efetivo, sem concurso público e sem processo seletivo feitas pelo Presidente da Câmara em desobediência aos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal, configurando descumprimento ao disposto no 74, § 1º, da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964, art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/200.

208. O **Recorrente** alega que, no entendimento do controle interno da Câmara, não houve irregularidade, uma vez que foram 20 (vinte) as contratações por prazo determinado e 1 (uma) nomeação para o exercício de cargo em comissão, já rescindidos conforme Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado com o Ministério Público Estadual, conforme consta de documento juntado.

209. **Aduz a Equipe Técnica:**

Com a devida licença, a contratação de servidores sem a realização de concurso público constitui irregularidade grave, no entanto é irregularidade formal que não condiz com a descrição da irregularidade em questão que pressupõe a ocorrência de “**irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração**”. Vale dizer, se os servidores prestaram serviços ao Legislativo municipal, mesmo que contratados de forma ilegal, isso não representa dano ao erário.

Diante do exposto, conclui-se pelo provimento do recurso de modo a excluir este apontamento, bem como, os respectivos efeitos consignados no Acórdão recorrido.

210. O **Ministério Público de Contas** discorda da opinião técnica, posto que foi comprovada nos autos a omissão dos responsáveis pelo controle interno diante da grave violação a regra constitucional do concurso público previsto no art. 37, II, da



Constituição Federal, e ainda por permitir que as contratações por tempo determinado comprometessem as atividades essenciais de natureza contínua da gestão.

211. Diante disso, a afirmação de que a irregularidade deve afastada pois não restou evidenciado dano ou prejuízo ao erário do ente não tem cabimento, posto que as contratações por prazo determinado e as nomeação para o exercício de cargo em comissão em excesso contribuíram para o extrapolamento do gasto total da Câmara, que ultrapassou o limite de 6% determinado no inciso II do art. 29-A da Constituição Federal (irregularidade 1.1).

212. Ademais, qualquer equivoco na classificação da irregularidade feita pela Equipe Técnica não tem o condão de afastar a irregularidade, mas apenas sua reclassificação, posto que aos responsáveis cabe se defenderem dos fatos apurados, e não da classificação dada pela Equipe Técnica durante a instrução processual.

213. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo **não provimento** do recurso ordinário quanto a esta irregularidade, e conseqüentemente pela manutenção do Acórdão recorrido.

3. CONCLUSÃO

214. Pelo exposto, levando-se em consideração tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, em concordância parcial com a equipe técnica, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** e pelo **não provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros**;



b) pelo **não conhecimento** do recurso interposto pela **Sra. Conceição Alves da Silva Oliveira, Sra. Loemir Fátima da Silva, Sr. Antônio Leite de Barros Neto, Sra. Iraides Maria de Oliveira, Sra. Maria Conceição Neves, Josaide Nunes Ferreira Leite e Mirlei da Calvacante Oliveira**, ante ilegitimidade do subscritor da peça recursal, e pelo **Sr. Paulo Conceição Silva**, devido a não atendimento dos requisitos de legitimidade e interesse recursal;

c) pelo **não conhecimento** do recurso interposto pelo **Sr. Waldir Bento da Costa**, ante ilegitimidade do subscritor da peça recursal, posto que a falha detectada na representação processual não foi sanada no prazo devido;

d) e, **alternativamente**, pelo **parcial provimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Waldir Bento da Costa**, no sentido de:

d.1) **afastar a multa** e a obrigação de restituição do montante de **R\$ 24.416,65** (vinte e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) imposta ao gestor em virtude da **irregularidade GB06 (item 8.1)**, e converter o apontamento em **tomada de contas ordinária**, a fim de apurar a possível ocorrência de pagamentos irregulares a empresa E. B. A PEREIRA ME;

d.2) **afastar a irregularidade 22.1**, e, por consequência, a **multa** aplicada ao gestor **Sr. Waldir Bento da Costa**, e ao **Sr. Antônio Leite de Barros Neto**, diretor administrativo financeiro, no valor de 15 UPFs/MT para cada um, bem como pelo afastamento das determinações e demais efeitos da condenação nestes pontos;

d.3) **afastar** a obrigação de restituição do montante de **R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo)** ao imposta ao gestor ao **Sr. Waldir Bento da Costa** em virtude da **irregularidade 12.1**, para converter o apontamento



em **tomada de contas ordinária**, a fim de apurar o possível ocorrência de pagamento irregular de remuneração e verbas rescisórias ao servidor Ivan Sebastião da Silva;

d.4) para **alterar** a redação da irregularidade descrita no **item 19**, no sentido de reduzir o valor não recolhido a título de IRRF para R\$ 76.281,56 (setenta e seis mil duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos) e multa proporcional ao dano aplicada;

e) pela **manutenção** dos demais termos dos Acórdãos nº 1.930/2014 – TP e nº 2638/2014-TP, inclusive mantendo-se o julgamento pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande relativas ao exercício de 2013.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de julho de 2016.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Substituto

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.